

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 201 | Terça-feira, 07/11/2023

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	6
Plenário	6

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 1164/2023-TCU/SEPROC, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2023.

Processo TC 017.579/2016-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ALOISIO NASCIMENTO LIMEIRA, CPF: 008.960.454-71 e CNPJ: 07.968.839/0001-67, dos Acórdãos 796/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 7/4/2021; 596/2022-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas, Sessão de 23/3/2022, e 396/2023-TCU-Plenário, Rel. Augusto Sherman, Sessão de 8/3/2023, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União apreciou, em sede de recurso contra o Acórdão 1612/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 24/6/2020, o processo acima indicado.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 07/11/2023, Seção 3, p. 178)

EDITAL 1165/2023-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

TC 002.562/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Valdecir Marcos Rebelatto, CPF: 023.325.419-69, do Acórdão 799/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 26/4/2023, proferido no processo TC 002.562/2020-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1/11/2023: R\$ 564.283,97; em solidariedade com o responsável Altair Cardoso Rittes - CPF: 210.760.730-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 07/11/2023, Seção 3, p. 177)

EDITAL 1168/2023-TCU/SEPROC, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2023.

Processo TC 045.529/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA AMIGOS DAS ÁGUAS DO JURUA - AMAJ, CNPJ: 08.725.118/0001-99, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/11/2023: R\$ 342.170,25; em solidariedade com o responsável Leôncio Cerqueira de Menezes, CPF-079.633.002-68.

O débito decorre da não comprovação da execução física do objeto do Contrato de Repasse 315.361-34/2009/MDA/CAIXA (Siafi 727799), firmado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa Econômica Federal com a entidade Amigos das Águas do Juruá, estabelecida no município de Cruzeiro do Sul/AC, cujo objeto consistiu em “Proporcionar o fortalecimento do processo de organização e consolidação territorial com base nas atividades de elaboração de estudos, formação de agentes de desenvolvimento territorial e exercício dos elementos e princípios da gestão social”, o que caracteriza infração ao art. 37, caput e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993 e cláusula décima segunda do instrumento do ajuste.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/11/2023: R\$ 395.502,76; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 07/11/2023, Seção 3, p. 177)

EDITAL 1171/2023-TCU/SEPROC, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2023

TC 007.505/2015-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ASSOCIACAO DAS MULHERES DO PESQUEIRO - ASMUPESQ, CNPJ: 05.232.844/0001-81, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 8.217/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, Sessão de 4/8/2020, proferido no processo TC 007.505/2015-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/11/2023: R\$ 236.432,21; em solidariedade com a responsável Maria Teresa Junqueira Meinberg, CPF-250.081.808-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica ainda NOTIFICADA, a ASSOCIACAO DAS MULHERES DO PESQUEIRO - ASMUPESQ, CNPJ: 05.232.844/0001-81, da prolação do Acórdão 128/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 7/2/2023, proferido no processo TC 007.505/2015-9, que julgou recurso de reconsideração interposto por Maria Teresa Junqueira Meinberg, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a reformar os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 8.217/2020-TCU-2ª Câmara.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 14.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 07/11/2023, Seção 3, p. 177)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 45, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 40 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Jorge Oliveira, em missão oficial.

A Presidência comunicou que esta sessão se destinava, em sua primeira parte, à cerimônia de entrega do Prêmio Ministro Guilherme Palmeira, instituído pela Portaria-TCU nº 44, de 7 de fevereiro de 2023, e em sua segunda parte, à apreciação dos processos incluídos em pauta.

Em seguida, o Presidente registrou e agradeceu a presença dos membros Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Procurador Rodrigo Medeiros de Lima; do Secretário-Geral da Presidência, Frederico Dias; da Secretária-Geral de Controle Externo, Ana Paula Sampaio; do Secretário-Geral de Administração, Márcio Albuquerque; do Chefe de Gabinete da Presidência Maurício de Albuquerque Wanderley; do Diretor-Geral do Instituto Zerzedello Corrêa, Adriano Amorim; do Secretário de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos, Nicola Khoury; e da filha do Ministro Guilherme Palmeira, Solange Bandeira Soares Palmeira.

Registrou também a presença do grupo de alunos e professores do curso de direito da Faculdade Serra Gaúcha, que vieram conhecer a estrutura e o funcionamento do Tribunal de Contas da União.

O Presidente procedeu à leitura do seu discurso (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata). Ato contínuo, convidou o Subprocurador-Geral do MPTCU, Paulo Soares Bugarin, para proceder a entrega dos prêmios na categoria Sociedade Civil.

Em 3º lugar, pelo trabalho “Um Passo Além: O Tribunal de Contas da União na Solução Consensual dos Conflitos com a Administração Pública”, foram premiados os autores José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa, Carolina Souza, Constância Milone, Débora Castilho Moreira Silva Lobo, Gabriela Varsano e Ian Velásquez Fins.

Em 2º lugar, pelo trabalho “A Administração Pública Consensual no Âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU: A Instrução Normativa nº 91/2022 e as Soluções Consensuais de Controvérsias no Contexto do Controle Externo”, foi premiada a autora, Pamela Dourado Kletlinger Rosa.

Em 1º lugar, pelo trabalho “O Uso de Comitês de Resolução de Disputas em Contratos Administrativos: Estratégia do Controle para Mitigação de Conflitos”, foram premiados o autor, José Antoniel Campos Feitosa e a autora Mércia Medeiros Brulino.

Em seguida, o Presidente convidou o Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Vital do Rêgo para proceder a entrega do prêmio na categoria Tribunais de Contas.

Em 3º lugar, pelo trabalho “A Solução Consensual de Conflitos no Tribunal de Contas da União”, foi premiado o autor, Uadson Ulisses Marques Martins.

Em 2º lugar, pelo trabalho “Validade Jurídica do Modelo Consensual de Solução de Conflitos nos Tribunais de Contas: Reflexões sobre a Experiência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso”, foi premiada a autora, Flavia Bortot Scardini.

Em 1º lugar, pelo trabalho “Soluções Consensuais nas Concessões de Serviço Público: O Estado da Arte no Direito Comparado e uma Proposta de Framework para Viabilizar Renegociações no Setor de Infraestrutura”, foram premiados os autores, André Luiz de Albuquerque Farias, Fernando Villela de Andrade Vianna e Rafael Lapa Santos Bezerra.

Ao concluir a cerimônia de entrega do Prêmio Ministro Guilherme Palmeira, o Ministro Bruno Dantas, na qualidade de Presidente da comissão julgadora, parablenizou os demais membros da comissão, Ministro Benjamin Zymler, SubProcurador-Geral Paulo Soares Bugarin, Secretário da SecexConsenso Nicola Khoury e Professor Carlos Ari Sundfeld.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 44, referente à sessão realizada em 18 de outubro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Parableniza a Presidência e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital pelo lançamento da nova versão do Chat TCU.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-025.186/2012-4, relator Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 2161.

Resolução - TCU Nº 360, de 25 de outubro de 2023.

Sumário: Dispõe sobre a realização das comunicações processuais no âmbito de Tribunal de Contas da União.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-013.642/2015-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-018.941/2022-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-007.081/2012-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2190 a 2206.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2147 a 2189, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.254/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de novembro de 2023. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedidos de vista formulados em 30 de agosto de 2023 pelos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Ata nº 36/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-001.016/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 29 de novembro de 2023. Já havia sido registrado o voto do relator (v. Anexo III da Ata nº 34/2023-Plenário). O processo está sob pedidos de vista formulados em 16 de agosto de 2023 pelos Ministros Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus.

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-000.048/2023-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de novembro de 2023. Já votou o relator e o revisor (v. Anexo III da Ata nº 39/2023-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 5 de julho de 2023 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 27/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-010.758/2018-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de novembro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de setembro de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 39/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de novembro de 2023. O processo está sob pedidos de vista formulados em 23 de agosto de 2023 pelos Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Ata nº 35/2023-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

As sustentações orais solicitadas pelos Drs. Gustavo Assis de Oliveira, em nome da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, e Eduardo Estevão Ferreira Ramalho, em nome da Agência Nacional de Energia Elétrica, referentes ao processo TC-014.254/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, não foram realizadas, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 1º de novembro de 2023.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-031.292/2022-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 29 de novembro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno e na Questão de Ordem nº 4/2023, a apreciação do processo TC-000.853/2023-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de novembro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. O pedido de vista ocorreu após o registro do voto do relator (v. Anexo V desta Ata).

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-003.502/2016-3 (Ata nº 40/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2147, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Antonio Anastasia.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-006.389/2022-8 (Ata nº 43/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2150, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-045.458/2021-9 (Ata nº 38/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2189, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-030.033/2016-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2163, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, após acolher as sugestões apresentadas pelo Ministro Benjamin Zymler.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-023.083/2023-9

Na apreciação do processo TC-023.083/2023-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Ministro Jhonatan de Jesus usou da palavra para sugerir que fosse estabelecido prazo para o cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 242/2023-TCU-Plenário. O Tribunal aprovou a proposta apresentada pelo relator, após acolhimento da sugestão. Acórdão nº 2170.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2147/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.502/2016-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01).
 - 3.2. Responsáveis: Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Francisco Roberto de Albuquerque (351.786.808-63); Guido Mantega (676.840.768-68); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); Josué Christiano Gomes da Silva (493.795.776-72); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Sergio Franklin Quintella (003.212.497-04); Silas Rondeau Cavalcante Silva (044.004.963-68).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB-DF 21.932), representando Silas Rondeau Cavalcante Silva; Alex Azevedo Messeder (OAB-RJ 119.233), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Angelo Longo Ferraro (OAB-SP 261.268), representando Miriam Aparecida Belchior; Thera Van Swaay de Marchi (OAB-SP 124.527), Andre Vivan de Souza (OAB-SP 220.995) e outros, representando Fabio Colletti Barbosa; José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454), Jean Carlos dos Santos Honório (OAB-RJ 234.053) e outros, representando Josué Christiano Gomes da Silva; Angelo Longo Ferraro (OAB-SP 261.268), representando Guido Mantega; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), Sarah Roriz de Freitas (OAB-DF 48.643) e outros, representando Francisco Roberto de Albuquerque; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454) e outros, representando Marcio Pereira Zimmermann; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454) e outros, representando Jorge Gerdau Johannpeter; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454) e outros, representando Sergio Franklin Quintella; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Felipe Lima Araújo Romero (OAB-RJ 215.001), Sarah Roriz de Freitas (OAB-DF 48.643) e outros, representando Luciano Galvão Coutinho; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864), Luiz Gustavo Branco (OAB-RJ 208.756) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com o objetivo de avaliar a conduta do Conselho de Administração da Petrobras em relação a atos relativos aos projetos cuja finalidade era ampliar a capacidade de refino de petróleo no país.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base nos arts. 157, caput, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 250, inciso I e §1º, do Regimento Interno do TCU, acolher as razões de justificativa apresentadas por Silas Rondeau Cavalcante Silva, Fábio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Guido Mantega, Jorge Gerdau Johannpeter, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Josué Chistiano Gomes da Silva, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann, Sérgio Franklin Quintella, e das Sras. Maria das Graças Silva Foster e Miriam Aparecida Belchior;
 - 9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis;
 - 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2147-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que votou na sessão de 27/09/2023: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2148/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.053/2015-3.

1.1. Apensos: 016.426/2021-5; 003.942/2015-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - ELETROBRAS ESTABELECIMENTOS UNIFICADOS; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Fernando Daniel Faria da Conceição (2535/OAB-AC), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Norte Energia S/a; Ana Thais Muniz Magalhaes (30290/OAB-DF), Jenise Castro de Carvalho (28421/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Maria Paula Camargo de Freitas, Suelaine Brandao Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Carla Maria Martins Gomes (11.730/OAB-DF), Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira (27.909/OAB-PE) e outros, representando Jose Ailton de Lima; Marcella Querino Mangullo (304560/OAB-SP), representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Marcia Maria Magalhaes Pinheiro, Liana Fernandes de Jesus (116.830/OAB-RJ) e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Felipe Gregório de Velloso Vianna, Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Consorcio Construtor Belo Monte; Celio Eduardo Nunes Leite (19.173/OAB-PE), Antônio Kleber Cabral e Santos (16.394/OAB-PE) e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Sidnei Furlan, Vitor Hugo Ribeiro Alves Camacho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Carla Maria Martins Gomes (11.730/OAB-DF), João Paulo Santana Nova da Costa (40189/OAB-DF) e outros, representando Adhemar Palocci; Alexandre de Sá Chiganer (143.095/OAB-RJ) e Higia Martins (145.020/OAB-RJ), representando Empresa de Pesquisa Energética; Carla Maria Martins Gomes (11.730/OAB-DF) e Fernando Augusto Pinto (13.421/OAB-DF), representando Valter Luiz Cardeal de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria na Sociedade de Propósito Específico (SPE) Norte Energia S.A. (Nessa), concessionária responsável pela construção, operação e manutenção da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, com o escopo de avaliar a regularidade e a efetividade dos controles exercidos sobre investimentos e contratos firmados pela companhia, especialmente no que diz respeito à possibilidade de superavaliação de investimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do entendimento fixado por esta Corte de Contas mediante o Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário, e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos de Relatório de Auditoria;

9.2. encaminhar cópia de inteiro teor do presente Acórdão:

9.2.1 às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e à Norte Energia S.A. (Nesa), para que, se entenderem pertinente, adotem as medidas cabíveis na seara privada, com base nos exames conduzidos nestes autos a partir do Achado III.5 “Superavaliação e Superfaturamento no Contrato de Obras Cíveis”;

9.2.2. ao Ministério Público Federal (MPF), para subsidiar eventuais medidas que entender pertinentes, consoante orientação disposta no item 9.2.1 do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário;

9.2.3. ao Ministério de Minas e Energia (MME) e aos demais interessados cadastrados nos autos, para fins de conhecimento da deliberação final do processo; e

9.3. classificar como sigilosas as peças relacionadas no “Cadastro de Informações com Restrição de Acesso”, à peça 544 dos autos, adicionando a ele a peça 642, e considerar, para fins de concessão de vistas e cópias processuais, os grupos de acesso indicados para cada peça, nos termos da Lei 12.527/2011.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2148-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2149/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.994/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Luiz de Oliveira (114.568.411-49); C R Almeida S/A - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20); José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Ulisses Assad (008.266.408-00).

3.2. Recorrente: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando C R Almeida S/A - Engenharia de Obras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por CR Almeida S/A - Engenharia de Obras em face do Acórdão 1.744/2023 - Plenário, de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante em face do Acórdão 2.318/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, no qual este Tribunal julgou irregulares as contas de José Francisco das Neves, Diretor-Presidente da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias - Valec; Ulisses Assad, Diretor de Engenharia da Valec e da aludida empresa e os condenou solidariamente ao ressarcimento do prejuízo apurado nestes autos, além de lhes ter aplicado a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Filial RJ).

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2149-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2150/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.389/2022-8.

1.1. Apenso: 030.631/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com objetivo de avaliar a tempestividade da análise do processo administrativo de reconhecimento inicial de direito no INSS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 157 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 4º da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 45 dias, adote as providências necessárias para dar cumprimento ao art. 6º, I, e ao art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011 c/c o art. 4º, XI, do Decreto 9.203/2017, no sentido de publicar em seu relatório de gestão, bem como em seu sítio oficial na internet, o índice de descumprimento dos prazos estabelecidos na Lei 8.213/1991, art. 41-A c/c o Decreto 3.048/1999, art. 174, os quais determinam que o primeiro pagamento do benefício seja efetuado em até 45 após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, decrescido do tempo em exigência, ou ainda o índice de descumprimento de outro prazo estabelecido que afaste temporariamente estes dispositivos legais, a exemplo do Acordo AGU/MPF/Ministério da Cidadania/DPU/PGF/INSS no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, das principais espécies de benefícios concedidas pela instituição, mensalmente;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos artigos 5º, caput, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 41-A, § 5º Lei 8.213/1991 e com fulcro no art. 7º, § 3º da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 45 dias, apresente plano de ação que contemple:

9.2.1. mecanismos de controle para gerenciamento do tempo de conclusão dos benefícios a fim de minimizar a intempestividade e o tempo médio de conclusão, que deverão contemplar indicadores que avaliem os tempos de concessão fixados na Lei 8.213/1991, como também no Acordo AGU/MPF/Ministério da Cidadania/DPU/PGF/INSS no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, e caso o acordo não venha a ser renovado, outro critério que vier a ser adotado;

9.2.2. plano de capacitação dos concessores especificamente voltada para a análise de requerimentos de benefícios previdenciários, com ênfase naqueles de maior demanda;

9.2.3. publicação de Guias Práticos, ou material equivalente, faltantes sobre rotinas relevantes para o reconhecimento inicial de direitos, cujas informações são necessárias para a operacionalização mais célere das rotinas a cargo dos servidores envolvidos;

9.2.4. inclusão em seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) de medidas concretas:

9.2.4.1. atualização de seu parque tecnológico de equipamentos de tecnologia da informação;

9.2.4.2. metas da redução de eventuais indisponibilidades e instabilidades em seus sistemas corporativos, principalmente aqueles dedicados às atividades-fim da instituição;

9.2.4.3. priorização de recursos orçamentários e financeiros para atendimento das demandas existentes de tecnologia de informação, mormente desenvolvimento e atualização de sistemas e aquisição de equipamentos de informática, voltadas para área-fim da instituição, em especial o reconhecimento inicial de direitos;

9.2.4.4. implementação de condições junto às outras instituições públicas federais para acesso às bases de dados necessárias às atividades de reconhecimento inicial de direitos, em conformidade com os Decretos 10.046/2019 e 10.047/2019;

9.2.4.5. inclusão, nos contratos celebrados com a Dataprev, de cláusulas que permitam seu acionamento com o propósito de obter agilidade no atendimento de serviços relacionados às atividades fim da instituição, tais como o desenvolvimento e atualização de sistemas, diminuição de instabilidades e indisponibilidades de sistemas, dentre outros;

9.2.4.6. intensificação do uso de inteligência artificial e análise de dados para suprir as deficiências nos pedidos de concessão inicial;

9.2.5. adoção de medidas que objetivem a recomposição de seu quadro de pessoal, de forma a tornar e manter a tempestividade na concessão inicial de benefícios;

9.2.6. adoção, em caráter temporário e enquanto for necessário, de mecanismos que permitam acelerar a redução dos estoques de serviços represados sob sua responsabilidade, tanto os abrangidos como os não abrangidos pelo termo de acordo celebrado nos autos do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, a níveis compatíveis com a capacidade de produção regular do INSS, a exemplo da formação de forças tarefas ou grupos de trabalho com missão específica voltada para esse fim e da flexibilização da distribuição desses estoques entre as unidades descentralizadas, em atenção aos arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal; art. 2º do Decreto 10.995/2022; art. 3º, inciso IV, da Portaria-PRES/INSS 1.372/2021; termo de acordo celebrado pelo INSS nos autos do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC; bem como ao art. 41-A da Lei 8.213/1991 c/c o art. 174 do Decreto 3.048/1999, após expirada a vigência do referido termo de acordo;

9.3. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, aos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Cidadania cópia deste acórdão, dando conhecimento de que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo relatório e voto, poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. orientar a Segecex que monitore a determinação supra, bem como analise e monitore a implementação do plano de ação determinado no item 9.2; e

9.5. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2150-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2151/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.426/2017-7.

1.1. Apensos: TC 026.022/2020-6; TC 026.034/2020-4; TC 026.039/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Maria do Carmo Rodrigues Soares Moraes (264.776.963-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Crateús-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (20.623/OAB-CE), entre outros, representando Maria do Carmo Rodrigues Soares Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.350/2020-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento no art. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente, de modo a alterar a composição do débito atribuído a ora recorrente no item 9.2 do Acórdão 2.350/2020-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
14/2/2007	2.150,00
22/2/2007	3.764,60
22/2/2007	68.296,53
12/3/2007	12.133,82
12/3/2007	280,00
20/3/2007	1.139,20
22/3/2007	1.120,86
30/3/2007	6.727,08

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2151-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2152/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.654/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsável: Fabricio de Oliveira Galvão (035.545.864-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul (Dnit-MS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria de Conformidade, no âmbito do Fiscobras 2023, realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o objetivo de fiscalizar as ações de melhoria na hidrovia do rio Paraguai (HN-950);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. desenvolva e divulgue aos usuários de hidrovias canal por meio do qual possam ser encaminhados pedidos relacionados à execução de serviços em passos críticos que exijam a manutenção por parte de contratadas pela autarquia, bem como que utilize tal canal para divulgar os critérios adotados e a respectiva análise realizada quanto a cada pleito;

9.1.2. desenvolva solução para as fragilidades atinentes aos levantamentos hidrográficos realizados no âmbito dos contratos de serviços de dragagem, como, por exemplo, institucionalizando em seus normativos a obrigatoriedade de instalação de estações fluviométricas telemétricas em pontos estratégicos para que as contratações possam ser fiscalizadas com base em dados de profundidade mais fidedignos.

9.2. fazer constar na ata desta sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, comunicação deste relator no sentido de monitorar neste processo as recomendações acima;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e comunicar-lhe que o relatório e o voto que o fundamenta podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2152-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2153/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.947/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Maria Paula de Souza Amaral (103.635.948-41) e PA Produções e Projetos Culturais Ltda - ME (03.566.210/0001-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cristiane Garcia Olivieri (98683/OAB-SP), entre outros, representando a PA Produções e Projetos Culturais Ltda - ME; Alberto Luís Cordeiro Pellegrini (162872/OAB-SP), representando Maria Paula de Souza Amaral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial nos quais se examina, nesta etapa processual, recurso de revisão contra o Acórdão 2.780/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 2.780/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. arquivar os presentes autos, considerando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes, à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo e ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2153-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2154/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.907/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento em relatório de auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União; Órgãos e Entidades Estaduais; Prefeituras Municipais; Secretaria de Gestão e Inovação; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Justiça; Senado Federal; Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com o objetivo de mensurar e acompanhar, por amostragem e utilizando indicadores, o grau de maturação dos órgãos e entidades para a aplicação da Lei 14.133/2021, identificando e avaliando os aspectos que possam estar dificultando a internalização e a utilização do novo estatuto licitatório,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que apresentem ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação com o cronograma das medidas a serem implementadas para a plena regulamentação e emprego da Lei 14.133/2021 no âmbito do Governo Federal, indicando os órgãos responsáveis e as metas a serem alcançadas;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União recomendar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, por ocasião da regulamentação do art. 175, § 1º, da Lei 14.133/2021, considere as seguintes orientações:

9.2.1. a contratação de plataforma digital para a realização de licitações eletrônicas deve, nos termos dos arts. 6º, inciso XX, 18, inciso I, §§ 1º e 2º, da mesma lei, ser precedida de estudo técnico preliminar (ETP), devidamente fundamentado em parâmetros objetivos acerca das soluções tecnológicas existentes, o qual deve contemplar os seguintes aspectos, dentre outros:

9.2.1.1. facilidade de acesso e de cadastro;

9.2.1.2. suporte técnico oferecido;

9.2.1.3. integração com sistemas de gestão utilizados pelo órgão ou entidade contratante e, obrigatoriamente, com o PNCP;

9.2.1.4. oferta de ações de capacitação/treinamento para sua utilização;

9.2.1.5. grau histórico de disputa nos certames realizados nas plataformas;

9.2.1.6. transparência, para assegurar o acesso e o controle social, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas ao público em geral, no formato de dados abertos, bem como aos órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações via fornecimento de bases estruturadas;

9.2.1.7. capilaridade, para garantir máxima abrangência da licitação;

9.2.1.8. maior volume de fornecedores cadastrados;

9.2.1.9. gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, para estimular a participação de interessados e a competitividade;

9.2.1.10. segurança das operações e dos dados (inviolabilidade do ambiente), a partir da apresentação de certificações;

9.2.1.11. utilidade das funcionalidades disponibilizadas;

9.2.2. quanto ao critério financeiro, que se observe o disposto no Acórdão 1.121/2023-Plenário, que admitiu a cobrança de valores pelo uso e manutenção das plataformas, desde que razoáveis e que seja oferecida a possibilidade de pagamento por participação em licitação única, e não somente mediante planos de assinatura, comissionamento ou incidência de taxas variáveis como, por exemplo, sobre um percentual da proposta do licitante vencedor, por afronta ao princípio constitucional da razoabilidade e da ampla competição;

9.2.3. de regra, a escolha deve ser objeto de procedimento licitatório específico, pois existem várias são as plataformas presentes no mercado;

9.2.4. o enquadramento para fins de contratação direta, por valor, deve considerar os custos estimados para o volume médio de licitações realizados pelo ente ao longo do período contratual e a forma de remuneração praticada;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, além da íntegra do relatório da unidade técnica, aos seguintes órgãos/entidades:

9.3.1. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

9.3.2. Confederação Nacional dos Municípios (CNM);

9.3.3. Frente Nacional de Prefeitos (FNP);

9.3.4. Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

9.3.5. Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), do mesmo Ministério;

9.3.6. Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios;

9.3.7. Secretaria Executiva das Redes de Controle;

9.3.8. Casa Civil da Presidência da República;

9.3.9. Conselho Nacional de Justiça;

9.3.10. Advocacia-Geral da União;

9.3.11. Controladoria-Geral da União;

9.3.12. Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas;

9.4. constituir processo apartado com o objetivo de dar tratamento à questão alusiva ao uso das plataformas eletrônicas privadas pelos entes subnacionais, abordada ao longo do tópico VII do relatório que fundamenta esta deliberação, requisitando a participação da AudTI nessa ação de controle, reconhecendo a prevenção do relator deste feito, nos termos do art. 9º da Resolução 346/2022;

9.5. nos termos do art. 95 da Resolução/TCU 259/2014, juntar cópia da presente deliberação, acompanhada do voto e da íntegra do relatório inserto à peça 66, aos autos do TC 044.559/2021-6, para que aprofunde a análise dos apontamentos constantes dos itens 86 a 88 do referido relatório e dos itens 1 a 4 do seu Apêndice 4;

9.6. autorizar a continuidade da presente fiscalização, monitorando as deliberações ora proferidas, alertando a unidade técnica para a necessidade de refinar os dados extraídos do PNCP com vistas a excluir contratações fundamentadas em outros regimes licitatórios, a exemplo da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e das contratações entabuladas pelo Sistema “S”;

9.7. solicitar à AudContratações a realização de nova atualização semestral, a partir de extrações de dados do PNCP e de outros sistemas informatizados, das diversas tabelas e gráficos apresentados no relatório que fundamenta esta deliberação.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2154-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2155/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.949/2019-0.

1.1. Apensos: 005.863/2022-8; 005.864/2022-4; 005.860/2022-9; 005.858/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) ().

3.2. Responsáveis: Igson Monteiro da Silva (682.389.242-00); Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).

3.3. Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).

4. Entidade: Município de Coari - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabricio de Melo Parente (OAB/AM 5772) e Lubênia Pinheiro de Melo Parente (OAB/AM 10.090), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro contra o Acórdão 8.307/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeitos a irregularidade de suas contas, o débito e a multa que lhe foram cominados nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.307/2021-1ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2155-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2156/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.227/2018-9.

1.1. Apensos: 013.863/2021-5; 013.862/2021-9; 013.867/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento do Programa Calha Norte (14.665.070/0001-73).

3.2. Responsáveis: Márcio Pereira Miranda (412.607.082-68); Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda (11.964.271/0001-83).

3.3. Recorrente: Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda (11.964.271/0001-83).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xapuri - AC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Melquizedelque Alves Saraiva e Geraldo Pereira de Matos Filho (2.952/OAB-BA), representando Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela empresa Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. contra o Acórdão 4.368/2020-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2156-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2157/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.890/2015-7.

1.1. Apensos: 016.003/2018-7; 016.004/2018-3; 016.005/2018-0; 016.001/2018-4; 016.002/2018-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Frederico Dias Falci - ME (08.058.884/0001-47); Washington Nascimento (10.737.964/0001-70); Wellerson Valerio Moreira (689.556.426-87).

3.3. Recorrente: Wellerson Valerio Moreira (689.556.426-87)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixo - MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Michel Saliba Oliveira (24694/OAB-DF) e Ricardo Lima Pinheiro de Souza (50.393/OAB-DF), representando Wellerson Valerio Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wellerson Valerio Moreira contra o Acórdão 2.730/2017-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistente o subitem 9.7 do Acórdão 2.730/2017-Plenário;

9.1.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 2.730/2017-Plenário, de modo que passe a ter o seguinte teor:

“9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do sr. Wellerson Valerio Moreira (689.556.426-87) e da empresa Frederico Dias Falci-ME (08.058.884/0001-47);”

9.1.3. alterar a redação do subitem 9.4 do Acórdão 2.730/2017--Plenário, de modo que passe a ter o seguinte teor:

“9.4. com fundamento nos artigos 16, § 2º, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar o sr. Wellerson Valério Moreira (689.556.426-87) ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 129.200,00 (cento e vinte e nove mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/9/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com abatimento do crédito de R\$ 2.600,00 (data de ocorrência: 25/9/2009);”

9.1.4. alterar a redação do subitem 9.5 do Acórdão 2.730/2017-Plenário, de modo que passe a ter o seguinte teor:

“9.5. aplicar ao sr. Wellerson Valério Moreira (689.556.426-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. excluir a empresa WM Produções e Eventos Ltda. (atual Washington Nascimento - MEI) da presente relação processual;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, às empresas Frederico Dias Falci-ME e WM Produções e Eventos Ltda., bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2157-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2158/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.816/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Recurso hierárquico).

3. Interessada: Dionei Marques de Cerqueira Veiga (001.841.011-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria-Geral de Administração.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos referentes ao recurso hierárquico da servidora aposentada Dionei Marques de Cerqueira Veiga, em face de despacho denegatório da Presidência desta Corte, relativamente à aplicação do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e os efeitos do Tema 359 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 602.584).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 107 a 109 da Lei 8.112/1990, c/c os arts. 57 a 61 da Lei 9.784/1999; e 15, inciso IV, 16, inciso II, e 30, do Regimento Interno/TCU:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o despacho decisório proferido pela Presidência do Tribunal (peça 12);

9.2. esclarecer à recorrente que, por meio do Acórdão 1.546/2023 - Plenário, foi definida, como marco temporal para a cobrança dos valores retroativos recebidos a maior, a data de 21/08/2020, referente à publicação da ata contendo a tese fixada no julgamento do Tema com Repercussão Geral n. 359/STF;

9.3. informar à recorrente sobre o direito à manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deseja que haja aplicação do teto constitucional, que pode incidir tanto sobre a remuneração, proventos de aposentadoria, pensão ou benefício previdenciário;

9.4. restituir o processo à Secretaria-Geral de Administração, para as providências cabíveis;

9.5. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2158-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2159/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.816/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Recurso hierárquico).

3. Interessada: Jandira Melo da Trindade (115.254.441-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria-Geral de Administração.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos referentes ao recurso hierárquico da servidora aposentada Jandira Melo da Trindade em face de despacho denegatório da Presidência desta Corte, relativamente à aplicação do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e os efeitos do Tema 359 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 602.584).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 107 a 109 da Lei 8.112/1990, c/c/ os arts. 57 a 61 da Lei 9.784/1999; e 15, inciso IV, 16, inciso II, e 30, do Regimento Interno/TCU:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o despacho decisório proferido pela Presidência do Tribunal (peça 14);

9.2. esclarecer à recorrente que, por meio do Acórdão 1.546/2023 - Plenário, foi definida, como marco temporal para a cobrança dos valores retroativos recebidos a maior, a data de 21/08/2020, referente à publicação da ata contendo a tese fixada no julgamento do Tema com Repercussão Geral n. 359/STF;

9.3. informar à recorrente sobre o direito à manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deseja que haja aplicação do teto constitucional, que pode incidir tanto sobre a sua remuneração, proventos de aposentadoria, pensão ou benefício previdenciário;

9.4. restituir o processo à Secretaria-Geral de Administração, para as providências cabíveis;

9.5. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2159-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2160/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.657/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a liberação e utilização de recursos públicos para organizações não governamentais ou organizações da sociedade civil de interesse público (CPI das ONGs).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), organizações não governamentais (ONGs) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) com atuação na Região Amazônica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Senador Plínio Valério, na condição de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a liberação e utilização de recursos públicos para organizações não governamentais ou organizações da sociedade civil de interesse público (CPI das ONGs), requer do Tribunal de Contas da União (TCU) informações sobre a atuação das referidas organizações na Região Amazônica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer a presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. encaminhar ao solicitante, em meio magnético e observando as orientações do Ofício 14/2023-CPIONGS (peça 3), os seguintes documentos:

9.2.1. relação de processos de tomada de contas especial que envolvem organizações não governamentais ou organizações da sociedade civil de interesse público com atuação na Amazônia Legal (planilha em formato Excel à peça 8, item não digitalizável);

9.2.2. relação de organizações não governamentais e de organizações da sociedade civil de interesse público que mantenham contratos, termos de parceria, termos de cooperação ou instrumento congênere com a União (planilha em formato Excel à peça 18, item não digitalizável);

9.2.3. cópia dos Acórdãos 2.302/2009, 2.147/2018 e 1.107/2023, todos proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, acompanhados dos respectivos Relatórios e Votos;

9.3. conceder aos membros da CPI das ONGs ou a seus representantes acesso aos processos relacionados na planilha à peça 8 (item não digitalizável);

9.4. dar ciência desta decisão ao Presidente da CPI das ONGs, Exmo. Senador Plínio Valério;

9.5. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, considerar a presente solicitação integralmente atendida, arquivando-se os autos.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2160-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2161/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.186/2012-4.
- 1.1. Apenso: 014.702/2017-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Adjunta de Supervisão e Suporte (Adsup).
8. Representação legal: Não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que dispõem acerca proposta de revisão da Resolução - TCU 170, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, em:

- 9.1. aprovar o Projeto de Resolução apresentado, na forma do texto em anexo;
- 9.2. juntar cópia desta deliberação ao TC Processo 033.854/2018-1 para subsidiar a elaboração da proposta de alteração do Regimento;
- 9.3. determinar o arquivamento do processo.
10. Ata nº 45/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2161-45/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2162/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.159/2015-9
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
 - 3.2. Responsáveis: Frederico Antônio Raulino de Oliveira (CPF 645.945.484-15), Gláucia Luciana Oliveira Lira (CPF 798.984.084-72), Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (CPF 727.042.174-91), Sheila Ricarte Martins (CPF 980.708.354-00), L.C.V de Albuquerque (CNPJ 07.494.790/0001-58), MJ Produções Locações e Serviços Eireli (CNPJ 01.191.186/0001-76) e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.476.459/0001-05).
4. Órgãos/Entidades: Município de Juazeirinho-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Gláucia Luciana Oliveira Lira (procuração à peça 59).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 585/2008, registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse sob o número 631103/2008, tendo como objetivo

“apoiar a implementação do Projeto denominado ‘São Juá’, a ser realizado em Juazeirinho/PB, conforme especificado no Plano de Trabalho aprovado”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, prefeito do Município de Juazeirinho, no estado da Paraíba, durante a gestão 2005-2008;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa L.C.V de Albuquerque, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, pela empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Ltda. e por sua sócia-administradora, Sra. Sheila Ricarte Martins, de modo a afastar parte do dano inicialmente suscitado neste processo de contas, remanescendo, contudo, o débito abaixo identificado no subitem 9.6 desta deliberação;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira e pela Sra. Gláucia Luciana Oliveira Lira, assim como os esclarecimentos apresentados em sede de oitiva pelas empresas MJ Produções e Eventos e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Ltda.;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU combinados com o art. 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, assim como as contas da empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli e da Sra. Sheila Ricarte Martins, adotando como fundamentação legal para esse julgamento, no caso dessas duas últimas responsáveis, os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Orgânica do TCU combinados com o art. 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com respaldo no art. 19 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, condenar solidariamente o Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, a empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Ltda. e a Sra. Sheila Ricarte Martins ao pagamento da quantia de R\$ 15.350,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 27/8/2008 até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.7. observados os valores individualmente discriminados logo abaixo, aplicar ao Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, à empresa Sheila Promoções, Eventos e Serviços Ltda. e à Sra. Sheila Ricarte Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, e à Sra. Gláucia Luciana Oliveira Lira a multa prevista no art. 58, inciso II, daquele mesmo diploma legal combinado com o art. 268, inciso II, da aludida norma regimental, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
Roberto Crispim Paschoal de Oliveira	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Sheila Promoções, Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Sheila Ricarte Martins	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Gláucia Luciana Oliveira Lira	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.8.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na

legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. com amparo no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade das empresas L.C.V de Albuquerque (CNPJ 07.494.790/0001-58), MJ Produções Locações e Serviços Eireli (CNPJ 01.191.186/0001-76) e Sheila Promoções, Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.476.459/0001-05) para participarem, pelo período de 1 (um) ano, de licitação na Administração Pública Federal;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo, aos responsáveis em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando a esses destinatários que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2162-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2163/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.033/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), Guido Mantega (CPF 676.840.768-68), Jorge Gerdau Johannpeter (CPF 000.924.790-49), José Alcides Santoro Martins (CPF 892.522.258-20), José Antônio de Figueiredo (CPF 507.172.357-34), José Carlos Cosenza (CPF 222.066.200-49), José Maria Ferreira Rangel (CPF 725.810.937-49), Jose Miranda Formigli Filho (CPF 553.031.707-30), Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20), Márcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04), Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), Miriam Aparecida Belchior (CPF 056.024.938-16) e Sérgio Franklin Quintella (CPF 003.212.497-04).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representantes do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Alberto Figueiredo Neto (OAB/SE 4.273), Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB/RJ 126.187), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793), Taisa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A (procurações e substabelecimentos às peças 19 a 21, 62 e 165).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por unidade técnica da Secretaria deste Tribunal de Contas de União (TCU) contra possíveis irregularidades ocorridas na

Petrobras, quanto à conformidade das medidas tomadas por seus administradores na condução da política de reajuste de preços de combustíveis adotada pela empresa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente Representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno-TCU, combinados com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. ampliar o escopo deste processo para abarcar o intervalo de julho de 2002 até setembro de 2023, de modo a incluir o período considerado nas Solicitações do Congresso Nacional objeto dos TCs 041.043/2018-9, 008.372/2019-5 e 039.781/2019-4 e a política adotada atualmente pela Petrobras;

9.3. autorizar a realização, nestes autos, de todas as diligências e inspeções necessárias para que a análise empreendida neste processo seja aplicada ao período compreendido entre julho de 2019 e setembro de 2023;

9.4. excluir da relação processual os membros do Conselho de Administração da Petrobras;

9.5. baixar em diligência o processo para que seja cumprido na íntegra o contido no despacho de peça 175;

9.6. com fundamento no art. 22 da Lei 12.527, de 18/11/2011, combinado com o art. 12 da Resolução-TCU 259/2014 e com o art. 11, inciso III, da Resolução-TCU 294, de 18/4/2018, manter o sigilo já atribuído às peças 6 a 18, 24 a 44, 48, 49, 88, 91, 94, 95, 97 a 100, 102, 103, 108 a 110, 113, 115, 117, 119 a 131, 133 a 137, 141, 145, 146, 149 a 156, 161, 168, 170, 176 a 178, 188, 198 a 200, 214 e 215;

9.7. dar ciência à Petrobras de que, independentemente de previsão estatutária, os membros do Conselho de Administração daquela estatal serão responsabilizados por futuras ações e omissões afetas à aprovação e ao acompanhamento da política de preços de combustíveis daquela estatal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para que apure os ilícitos concorrenciais praticados pela Petrobras no âmbito da definição da política de preços de combustíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação à Petrobras.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2163-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2164/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.765/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Educação Física.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de ato do Conselho Federal de Educação Física - Confef, que determinou a criação de seccionais federais em substituição a jurisdição de conselhos regionais, contrariando a Lei 9.696/1998;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio de despacho, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. notificar a prolação deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2165/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.494/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Secretaria de Atenção Primária À Saúde (extinta) (00.394.544/0129-49); Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (03.009.608/0001-75); Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este relatório de auditoria operacional na Assistência Farmacêutica às Pessoas com Diabetes, com o objetivo de para apurar eventuais irregularidades existentes nas aquisições, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do diabetes mellitus (DM);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, em:

9.1. determinar à Secretaria-Executiva e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, às quais se subordinam respectivamente o Departamento de Logística em Saúde e o Departamento de Assistência Farmacêutica, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que implemente as seguintes medidas:

9.1.1. documentem no estudo técnico preliminar, principal documento de planejamento das aquisições de insulinas análogas de ação rápida - IAAR, a análise de riscos, incluindo o exame da conjuntura de mercado a partir de articulação com os diferentes atores interessados, e a avaliação de possíveis medidas de ampliação da oferta e da competitividade, bem como medidas para evitar ou mitigar riscos ao processo de aquisição;

9.1.2. elaborem procedimento operacional padronizado para o planejamento e condução do processo de aquisição de IAAR, de forma a conferir transparência ao processo e orientar os agentes envolvidos nas atividades de planejamento da aquisição, programação da distribuição, acompanhamento do consumo médio mensal, dimensionamento da demanda por insulinas análogas de ação rápida e prazos finais previstos para a execução de etapas-chave dos processos;

9.2. recomendar à Secretaria Executiva e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, às quais se subordinam respectivamente o Departamento de Logística em Saúde e o Departamento de Assistência Farmacêutica, que:

9.2.1. estabeleçam canais de comunicação efetiva com as partes interessadas, incluindo gestores do SUS, empresas, associações médicas e de outros profissionais de saúde, associações de pacientes e a Organização Pan-americana de Saúde, abrangendo informações sobre riscos de desabastecimento de insulinas;

9.2.2. estimulem a ampliação da oferta de insulinas análogas no mercado brasileiro, procurando atrair ativamente empresas produtoras de biossimilares a registrarem seus produtos na Anvisa e atuando junto à Organização Pan-americana da Saúde para obter assistência visando ampliar o acesso a produtores internacionais;

9.2.3. aprimorem o método de acompanhamento da demanda e do período de cobertura do estoque existente para a definição do quantitativo de insulina análoga a ser adquirido e distribuído, utilizando sistema de informação que forneça dados completos e confiáveis, considerando as limitações do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus, do Sistema Integrado de Administração de Material (Sismat), da Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica (Bnafar) e dos procedimentos em uso de troca de informações por meio de planilhas e formulários de preenchimento manual;

9.3. recomendar à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, a qual se subordinam os Departamentos de Assistência Farmacêutica e de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde, e à Secretaria de Assistência Primária à Saúde, que, em articulação com a Comissão Intergestores Tripartite e demais instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde, avaliem o impacto das medidas adotadas para incorporar novo medicamento ao SUS e atualizar protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT), antes de sua publicação, em especial os relacionados à organização da rede e à jornada dos pacientes para obtenção do medicamento, bem como a viabilidade dos critérios de inclusão para os tratamentos elencados no PCDT, incluindo a disponibilidade de médicos e de exames;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) que monitore as recomendações proferidas neste acórdão;

9.5. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 018.947/2022-0, nos termos da Resolução-TCU 215/2008, art. 17, inciso II, encaminhando à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, informando-lhe que decorre da Proposta de Fiscalização e Controle 1/2022;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

9.7. arquivar o presente processo com fundamento no artigo 169, inciso II, do RITCU, c/c o art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2165-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2166/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.249/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Giselle Cristina de Oliveira Araújo (577.355.141-15).

4. Entidade: Município de Cidade Ocidental/GO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alexandre Augusto Martins (OAB/GO 20.531).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Giselle Cristina de Oliveira Araújo, ex-Prefeita do município de Cidade Ocidental/GO, contra o Acórdão 3.890/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a prolação deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2166-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2167/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.427/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest; Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias relativo ao 1º bimestre de 2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º, inciso IV, alínea 'a', e 3-A, caput, da Resolução-TCU 142/2001, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 146, § 3º, da Lei 14.436/2022 (LDO 2023), os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 1º bimestre de 2023:

9.1.1. de acordo com o Bacen (metodologia "abaixo da linha"), os resultados primários do Governo Central acumulados até fevereiro de 2023 (superávit de R\$ 40,2 bilhões) e das empresas estatais federais (déficit de R\$ 186 milhões), a preços correntes, afiguram-se compatíveis com as metas fiscais do exercício de 2023, respectivamente, resultados primários deficitários de R\$ 65,9 bilhões e de R\$ 3,0 bilhões, conforme os arts. 2º e 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2023;

9.1.2. não foram considerados na projeção das despesas primárias o reajuste do salário mínimo e, na projeção das receitas primárias, a ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, o

que resultaria em um superávit primário menor do que o registrado no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias da União do 1º bimestre de 2023, não obstante seja insuficiente para ameaçar o cumprimento da meta de resultado primário, que apresentou margem para ampliação das despesas primárias em até R\$ 126,6 bilhões ao final do 1º bimestre de 2023;

9.1.3. os montantes pagos de despesas primárias sujeitas ao “Teto de Gastos” foram inferiores aos limites individualizados dos Poderes e órgãos, sendo desnecessária a realização de bloqueios orçamentários, e os créditos suplementares abertos pelo Poder Executivo foram com ele compatíveis e com a meta de resultado primário;

9.1.4. o Poder Executivo substituiu os R\$ 69,0 bilhões em fonte de recursos de operações de crédito (944) que amparavam a dotação condicionada destinada ao pagamento de despesas obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social;

9.1.5. as projeções indicam suficiência para cumprimento da “Regra de Ouro” da ordem de R\$ 49,7 bilhões no exercício de 2023; e

9.1.6. há expectativa de cumprimento do art. 42 da LRF com margem de R\$ 173,0 bilhões nas fontes não vinculadas/ordinárias;

9.2. informar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento que a descon sideração dos possíveis impactos de alterações de parâmetros relevantes para as estimativas fiscais, anunciadas mas ainda não vigentes ou não implementadas, nos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas primárias, pode levar a tomadas de decisão não condizentes com o alcance das metas e limites fiscais, e prejudicar o pleno o cumprimento do art. 9º da LC 101/2000;

9.3. encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão, bem como do Relatório de Fiscalização da equipe técnica, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao autor do Requerimento 140/2023-CFFC, ao deputado federal Carlos Henrique Focesi Sampaio, ao procurador do Ministério Público junto ao TCU Júlio Marcelo de Oliveira, e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4 arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2167-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2168/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.767/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Município de Itabuna/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria realizada com o objetivo de verificar a conformidade das obras de recuperação de desastres em Itabuna/BA, bem como as medidas preventivas adotadas pelo município para proteção e defesa civil de seu território;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. determinar ao Município de Itabuna/BA, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução 315/2020, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para o exato cumprimento dos arts. 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, a fim de garantir que o regime de execução dos contratos 177/2023, 178/2023 e 179/2023 corresponda ao estabelecido no processo licitatório;

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nos casos de obras de recuperação de desastres de grande relevância ou que envolvam vultosos repasses de recursos federais, reavalie a pertinência da adoção de procedimentos simplificados de análise dos planos de trabalho e adote medidas de governança que tragam mais efetividade às ações, a exemplo da contratação de instituição financeira federal, nos termos do § 7º do art. 1º-A da Lei 12.340/2010;

9.3. dar ciência à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foram encontradas falhas na transparência das informações a respeito da Transferência Legal 943/2022 em plataformas oficiais, o que afronta o art. 1º-A, § 9º, da Lei 12.340/2010, c/c os arts. 38 e 39 do Decreto 11.219/2022, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

9.4. dar ciência ao Município de Itabuna, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foram encontradas falhas nos planos e protocolos municipais para prevenção de desastres, o que afronta o art. 4º, inciso III, e art. 8º, incisos I, V e VII, da Lei 12.608/2012;

9.5. notificar os órgãos e entidades sobre o teor desta deliberação.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2168-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2169/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.252/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AGSUS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) a esta Corte de Contas para a realização de auditoria na Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) com os objetivos de avaliar a regularidade dos contratos celebrados e a atuação da agência desde a sua criação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. tramitam neste TCU os processos do tipo representação, TC 030.726/2022-0 e TC 008.189/2023-4, e de denúncia, TC 020.546/2023-8, que versam sobre parte significativa dos fatos objeto da presente SCN;

9.2.2. nos processos acima mencionados já foram adotadas providências apuratórias sobre as medidas implementadas nos âmbitos do Ministério da Saúde e da ADAPS/AGSUS, relativas às possíveis irregularidades praticadas em processos de gestão de pessoas e de contratações promovidas pela agência, e, tão logo tais feitos sejam apreciados no mérito, serão enviadas cópias das respectivas decisões à referida comissão solicitante; e

9.2.3. concluída a instrução dos referidos processos, este Tribunal de Contas decidirá sobre os parâmetros de auditoria a ser realizada na ADAPS/AGSUS, para avaliação da regularidade de atos e contratos, visando ao integral atendimento desta Solicitação do Congresso Nacional;

9.3. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução TCU 215/2008;

9.4. estender aos processos TC 030.726/2022-0, TC 008.189/2023-4 e TC 020.546/2023-8 os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, com base nos arts. 11 e 14, inciso III, da referida resolução;

9.5. restituir os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que inclua no escopo da auditoria operacional nos Programas Médicos pelo Brasil e Mais Médicos, programada para o exercício de 2024, a avaliação da atuação da então ADAPS (atual AGSUS) na operacionalização dos referidos programas, especialmente quanto aos fatos noticiados nesta Solicitação do Congresso Nacional;

9.6. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento parcial à presente Solicitação do Congresso Nacional, este acórdão, com respectivos relatório e voto, além da instrução da unidade técnica;

9.7. informar à autoridade solicitante que tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização será-lhe dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.8. sobrestar a apreciação do presente processo, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até que sejam juntadas a estes autos e encaminhadas ao requerente as informações necessárias ao integral atendimento desta SCN.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2169-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2170/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.083/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Farma Medical Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda. (40.273.753/0001-95) e Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Rodrigo Pereira Adriano (OAB/SP 228.186), Felipe Carvalho de Novaes (OAB/PE 37.173), Rafael Thomaz Favetti (OAB/DF 15.435), Giovanna Rabachin Favetti (OAB/DF 68.880), Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Nanjing Pharmacare Company Limited, representada por Auramedi Farmacêutica Eireli (CNPJ/MF 19.442.190/0001-25), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato emergencial

firmado entre o Ministério da Saúde e a Prime Pharma LLC, por meio de dispensa de licitação para fornecimento de imunoglobulina humana 5g injetável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. conhecer o agravo interposto pela empresa Prime Pharma LLC, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio dos despachos, transcritos no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes nos mencionados despachos, com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que informe a este Tribunal, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas, incluindo o cronograma definido, para dar cumprimento ao item 9.2.1 Acórdão 242/2023-TCU-Plenário, que determinou o início imediato da realização do procedimento licitatório para aquisição da imunoglobulina humana 5g, nos termos da Resolução RDC-Anvisa 203/2017, incluindo a participação de empresas estrangeiras com produtos sem registro na Anvisa, nos termos da Resolução RDC-Anvisa 203/2017, que prevê, em seu art. 5º, a necessidade de pré-qualificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, até que a situação excepcional de indisponibilidade de suprimento do fármaco por parte do mercado nacional, em quantidade e em preço razoáveis, esteja comprovadamente superada;

9.4. notificar a prolação deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2171/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.612/2017-7.

1.1. Apenso: 010.290/2009-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Sigma Dataserv Informática S.A. (77.166.098/0001-86).

4. Órgão: Ministério do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rosane Brito Ferreira Daemon, Bras Ferreira Machado (OAB/DF 23.964), Marcelo Buzato (OAB/PR 22.314).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos por Sigma Dataserv Informática S.A. (77.166.098/0001-86) contra o Acórdão 3.171/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração;

9.2. manter suspensos os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.171/2020-TCU-Plenário, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, enquanto não apreciado o mérito do presente recurso;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, com base no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que a empresa Sigma Dataserv Informatica S.A. recolha os débitos abaixo discriminados aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir da data especificada, até a data dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, sem incidência de juros moratórios, em harmonia com o já decidido no âmbito dos Acórdãos 6.746/2009-1ª Câmara e 8.143/2012-2ª Câmara:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
712.208,38	1/9/2011

9.4. informar à recorrente que a liquidação tempestiva do débito nos termos fixados saneará o processo e permitirá, se for o caso, que as suas contas venham a ser oportunamente julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar à responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação que acompanhe o cumprimento desta decisão, emitindo pronunciamento conclusivo uma vez esgotados os prazos para recolhimento do débito de que tratam os subitens anteriores ou em caso de efetivo ressarcimento do dano por parte da responsável;

9.7. notificar o Ministério do Esporte e os responsáveis sobre o teor desta decisão.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2171-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2172/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.669/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, por meio da qual requereu ao TCU a realização de fiscalização dos contratos de Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP) aprovados no Ministério da Saúde em 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados o Acórdão 2.576/2022-TCU-Plenário e o Acórdão 2.015/2023-TCU-Plenário, acompanhados dos relatórios e dos votos que os fundamentaram;

9.2. considerar, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, e art. 18 da Resolução-TCU 215/2008, parcialmente atendida a presente solicitação;

9.3. autorizar, excepcionalmente, a prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo fixado no item 9.2 do Acórdão 2.556/2022-TCU-Plenário, para o atendimento desta solicitação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, juntamente com o relatório e voto precedentes, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.5. juntar cópia deste acórdão ao TC 018.120/2018-0; e

9.6. manter sobrestado o presente processo.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2173/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.172/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela presidência da comissão parlamentar mista de inquérito dos atos de 8 de janeiro, mediante o Ofício 389/2023-CPMI8, de 7/8/2023, requisitando fiscalização do TCU sobre as contratações de empréstimos realizadas por empresas do Grupo Sipa junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no período de agosto a dezembro de 2022,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer desta solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, presidente da referida comissão parlamentar, que:

9.2.1. entre agosto e dezembro de 2022, foram formalizadas 18 (dezoito) operações financeiras, na modalidade indireta, com recursos do BNDES e que tiveram como cliente final a empresa Sipa Indústria e Comércio Ltda., não tendo sido constado nenhum outro contrato de empréstimo com as demais empresas do Grupo Sipa;

9.2.2. as operações financeiras intermediadas pelo Banco Mercedes-Benz com a referida empresa estão integralmente liquidadas junto ao BNDES e as demais operações se encontram ativas e adimplentes;

9.2.3. com base nos elementos encaminhados pelo BNDES em resposta à diligência, não foram identificados indícios de irregularidade por parte desse banco de fomento na operacionalização dos correspondentes contratos de financiamento.

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o processo, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2174/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.517/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Administrativo.

3. Interessado: Fábio Williams Pelaes de Avis (341.787.832-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido requerimento formulado pelo servidor Fábio Williams Pelaes de Avis para que sejam reajustadas as parcelas percebidas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada em razão do disposto na Lei 14.527/2023, que alterou a Lei 10.356/2001 e reajustou a remuneração dos servidores do TCU,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 15, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso hierárquico para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao requerente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2175/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.900/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Previdência Complementar - MPS; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada por equipe de auditoria integrante de fiscalização realizada nos patrocinadores federais de Entidades Fechadas de Previdência Complementar acerca do risco iminente de suspensão dos repasses referentes às contribuições extraordinárias e parcelas vincendas dos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador para o equacionamento de déficit das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada mediante despacho contido na peça 20 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais medidas então determinadas.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2176/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.834/2023-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Infra S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2023, na Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol) com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 6F, localizado no segmento entre Caetité/BA e Barreiras/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Infra S.A., nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes ocorrências constatadas no Contrato 33/2021:

9.1.1. a inexecução de estruturas de drenagem com defasagem acima de 10 km em relação às frentes de serviços de terraplanagem concluída infringe os termos do item 2.12 das condicionantes da Licença de Instalação 1200/2018; e

9.1.2. a não adoção de medidas tempestivas para liberar os trechos com impedimentos ou restrições à execução das obras infringe os termos do item 12.2 do instrumento de contrato.

9.2. Encaminhar cópia da presente deliberação à Infra S.A.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2177/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.976/2021-8.

1.1. Apensos: 018.750/2019-2; 018.747/2019-1; 020.074/2022-0; 034.018/2019-0; 039.755/2021-5; 018.752/2019-5; 018.749/2019-4; 018.748/2019-8; 018.746/2019-5.

2. Grupo: II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Responsável: não há.

4. Unidades: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central, Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional, Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional, Serviço Social do Comércio - Administração Nacional, Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudAgroAmbiental.

8. Representação legal: Francisco Guilherme Braga de Mesquita (OAB/RJ 150.250) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Leticia de Oliveira Lourenco Gallo (OAB/MG 104.144), representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Julio Cesar Victor Sarmento (OAB/PB 14.688) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba; Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB/DF 15.398) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Eliziane de Souza Carvalho (OAB/DF 14.887), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Fabíola Pasini Ribeiro de Oliveira (OAB/DF 29.740) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), representando Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Adney Ferreira Gama (OAB/AM 4.170) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440), representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440), representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Êzio José Raulino Amaral (OAB/PI 3.443) e outros, representando o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí - SEBRAE/PI; Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625), representando o Serviço Social do Comércio Administração Regional no Estado do Ceará - SESC/AR/CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI), Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi/DN), Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN), Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Ceará (Sesc/CE) ao Acórdão 2007/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do TCU, dos embargos de declaração opostos pelo Sebrae/PI, Sesi/DN, Senai/DN e Sesc/CE;

9.2. rejeitar, no mérito, os embargos opostos pelo Sebrae/PI e Sesc/CE;

9.3. acolher parcialmente os embargos opostos pelo Sesi/DN e Senai/DN, de forma a modificar a redação dos subitens 9.2 e 9.5 do Acórdão 2007/2022-TCU-Plenário para que passem a constar da seguinte forma:

“9.2. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Senac/DF, Senac/ES, Senac/MA, Senac/MS, Senac/PR, Sesc/AM, Sesc/BA, Sesc/CE, Sesc/ES, Sesc/MG, Sesc/PR, Sesc/RS, Sesc/SP, Sesc/TO, Senai/PA, Senai/PI, Sesi/RN, Senar/BA, Sebrae/AC, Sebrae/RJ e Sebrae/RS, que a contratação de fornecedores, por unidade do Sistema S, que detenham em seus quadros societários membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais das entidades contratantes, possibilita o surgimento de conflito de interesses, além de representar infração aos princípios administrativos, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S, conforme jurisprudência do TCU;”

“9.5. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Sesi/PB, Senai/PB, Sesi/PI, Senai/PI e Senat, que é vedada a nomeação, para o quadro de funções de confiança das entidades do Sistema S, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até

o terceiro grau, do presidente ou dos conselheiros, efetivos e suplentes, dos órgãos colegiados dessas entidades, bem como de dirigentes de entidades civis ou sindicais, patronais ou de empregados, vinculados ao sistema, em observância aos princípios administrativos, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S, conforme jurisprudência do TCU;”

9.4. dar ciência deste Acórdão aos embargantes e a todas as demais entidades notificadas do Acórdão 2007/2022-TCU-Plenário.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2178/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.793/2022-2.

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2023, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com o objetivo de fiscalizar os serviços de manutenção (conservação/recuperação) da BR-364/AC, referentes ao segmento entre o km 274,20 e o km 490,60 e do acesso ao município de Manoel Urbano/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 7º, §3º, incisos I e III, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente ao Tribunal plano de ação, contendo prazos e responsáveis, com as medidas a serem adotadas visando adaptar os seus normativos e procedimentos à Lei 14.133/2021, especialmente aos parâmetros previstos no art. 23, §2º, para definição do valor estimado de contratação, avaliando-se ainda a compatibilidade do art. 8º, parágrafo único, do Decreto 7.983/2013 e a economicidade comparada com os valores da tabela Sicro, acrescidos dos custos dos transportes até o local da obra, quando for o caso;

9.2. juntar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como do Relatório de Fiscalização 186/2022 (peça 49) ao processo TC 029.503/2022-1, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 605/2023 - Plenário, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2179/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-028.863/2022-4.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Infra S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2023, na Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol) com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 7F, localizado no segmento entre Caetité/BA e Barreiras/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infra S.A., com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, que, no prazo de 180 dias, apresente ao Tribunal:

9.1.1. a averiguação completa e conclusiva sobre a presença de dormentes fissurados no Lote 7F em desacordo com a Norma 80-EM-031A-58-8014/ ABNT NBR 11709, contemplando a quantidade total de dormentes reprovados, a investigação da causa e a extensão do problema, os responsáveis pelas irregularidades e os custos de eventuais substituições, computando-se, nos cálculos, os serviços acessórios de desmontagem e montagem da grade ferroviária, de forma a reestabelecer as condições de recebimento das obras;

9.1.2. a identificação das causas dos atrasos que impediram o integral cumprimento do objeto do Contrato 60/2010 devidamente comprovadas, considerando a execução de 77% do projeto no prazo contratado, e, se for o caso, a apuração da responsabilidade pela inadimplência contratual decorrente da inexecução parcial das obras, além da respectiva sanção aplicada, nos termos do art. 66 e 87 da Lei 8.666/1993 e das cláusulas 4.1.1, 4.3 e 21.1 do Contrato 60/2010;

9.1.3. a completa quantificação dos serviços rejeitados e não reparados pelo Consórcio Construtor, bem como as medidas adotadas com vistas à cobrança dos prejuízos, nos termos do art. 69 da Lei 8.666/1993 e das cláusulas 10.3, 10.6 e 11.2.3 do Contrato 60/2010;

9.2. dar ciência à Infra S.A., com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, que a autorização da execução dos serviços de superestrutura de novo contrato do Lote 7 da Fiol, antes de identificadas as causas e os efeitos da impropriedade relacionada ao fissuramento dos dormentes, poderá configurar afronta ao art. 42, §1º, inciso I, da Lei 13.303/2016;

9.3. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 2.112/2022-Plenário e parcialmente cumpridas as contidas nos subitens 9.1.4 e 9.1.5, com fundamento no art. 243 do RI/TCU;

9.4. autorizar a continuidade do monitoramento do cumprimento do item 9.1.1 do Acórdão 2.112/2022-Plenário em autos apartados;

9.5. dar ciência desta deliberação à Infra S.A.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2180/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.773/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adriany R Rodrigues (30.139.983/0001-02).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (4416/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 32/2022, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), visando à compra de estações de trabalho e nobreaks;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235 a 237 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) que, no prazo de 15 dias, comprove ao Tribunal a anulação do Pregão Eletrônico 32/2022, bem como da ata de registro de preços (ARP) dele decorrente (Ata de SRP 1/2022), caso ainda vigente, ressalvada a possibilidade de receber e pagar os equipamentos para os quais foram empenhados recursos até 18/10/2022;

9.3. declarar a inidoneidade da sociedade empresária Adriany R Rodrigues (CNPJ 30.139.983/0001-02) para participar, por três anos, de licitações no âmbito da Administração Pública Federal ou em que haja utilização de recursos federais, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, ao representante e à empresa Adriany R Rodrigues.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2181/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.267/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional para que este Tribunal realize fiscalização no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliar possíveis atos administrativos indevidos, no que se refere aos procedimentos vinculados à elaboração e aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação e do voto que a fundamenta ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para conhecimento;
- 9.3. juntar cópia desta decisão aos seguintes processos: TC 043.323/2021-9, TC 043.073/2021-2 e TC 045.050/2021-0; e
- 9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 45/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-45/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2182/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.121/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Lúcia dos Santos Stepan (362.510.200-59); Bernardo Todeschini (443.056.131-15); Elidiana Marostica (882.619.560-91); Francisco Natal Signor (508.094.828-00); Roberto Schroeder (562.073.280-00); Sandra Machado (659.652.050-15); Sergio Luiz da Silva Sobrosa (140.899.980-34); Suzane da Silva Bittencourt (262.550.300-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: Pedro Henrique Costódio Rodrigues (35228/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas anuais da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul (SFA/RS), relativa ao exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. levantar o sobrestamento deste processo, com fundamento no art. 157 do RITCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;
- 9.2. considerar revel, para todos os fins, Francisco Natal Signor, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa de Elidiana Marostica e de Sergio Luiz da Silva Sobrosa;
- 9.4. julgar regulares as contas de Sandra Machado, Suzane da Silva Bittencourt e de Roberto Schoreder, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c. os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU;

9.5. julgar regulares com ressalvas as contas de Bernardo Todeschini e de Ana Lúcia dos Santos Stepan, dando-lhes quitação, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c. os arts. 1º, I, 208 e 214, inciso II, do RITCU;

9.6. julgar irregulares as contas de Francisco Natal Signor, Elidiana Marostica e de Sergio Luiz da Silva Sobrosa, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar aos responsáveis multas, nos valores a seguir discriminados, com fundamento no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 268 do RITCU, fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Francisco Natal Signor	74.000,00
Elidiana Marostica	65.000,00
Sergio Luiz da Silva Sobrosa	60.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Francisco Natal Signor, Elidiana Marostica e Sergio Luiz da Silva Sobrosa;

9.7. inabilitar Francisco Natal Signor, Elidiana Marostica e Sergio Luiz da Silva Sobrosa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de oito anos, com fundamento no artigo 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

9.9. arquivar o processo.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2183/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.342/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional requerendo que seja realizada auditoria com o objetivo de apurar eventuais evasões fiscais da Taxa de Fiscalização de Instalação

(TFI), fonte de receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), nos casos de transferência de bases de assinantes entre prestadoras de serviços de telefonia móvel;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), que não foram verificadas evasões fiscais relativas à Taxa de Fiscalização de Instalação, nos casos de transferências de bases de assinantes entre prestadoras de serviços de telefonia móvel;

9.3. recomendar à Anatel que:

9.3.1. compatibilize os dados dos painéis “Acessos” e “Portabilidade”, publicados em seu site oficial, para fins de transparência e confiabilidade das informações;

9.3.2. adote tratamento equivalente ao licenciamento individual e ao licenciamento em bloco, no que se refere à ativação/desativação de estações na rede da operadora, em respeito ao princípio da isonomia;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados e à Anatel;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida; e

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2184/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.399/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) apresentada mediante o Ofício 104/2023 - CPIONGS, de 22/8/2023, subscrito pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento do Senado Federal 292/2023 (CPIONGS), Exmo. Sr. Senador Plínio Valério;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Solicitação do Congresso Nacional, tendo em vista o atendimento dos requisitos constantes do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Senador Plínio Valério que as seguintes entidades foram as beneficiárias das operações do Fundo Amazônia:

Operação	Beneficiário	Página da peça 8 do TC 012.752/2019-3
2.194.637	Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia	17
2.182.528	Instituto de Conservação Ambiental “The Nature Conservancy do Brasil - TNT Brasil	24
2.350.729	Fundação de Apoio Institucional Muraki	28
4.067.384/0001-96	Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM	35
2.235.487	MUSA - Museu da Amazônia	54
5.439.336.0001	Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON	102
4.839.312.0001	Instituto de Conservação Ambiental “The Nature Conservancy do Brasil” - TNT BRASIL	125
2.195.002.0001	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM	132
5.991.281.0001	Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON	188
5697421.0001	Associação do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu AMIQC	189
2.286.072.0001	Governo do Estado do Acre	144
2.258.088	Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO	12
5.240.921.0001	Associação Ashaninka do Rio Amônia APIWTXA	69
5.106.877.0001	Centro de Trabalho Indigenista - CTI	73
4.662.289.0001	Instituto Peabiru	86
4.662.356.0001	Cooperativa Central de Comercialização Extrativista do Estado do Acre - CooperAcre)	90
4.663.721.0001	Arapaima: Redes Produtivas	95

9.3. encaminhar cópias das peças 4 a 8 do processo TC 012.752/2019-3 ao solicitante; e

9.4. considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar estes autos.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2185/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC- 007.482/2022-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal - CN Contratações - CECOT/BR; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Defensoria Pública da União; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Diretoria de Abastecimento da Marinha; Eletronuclear S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad; Justiça Federal - Seção Judiciária/SC - TRF-

4; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Petróleo Brasileiro S.A.; Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro - Regional Brasília/DF; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Acompanhamento das aquisições de bens e serviços na área de tecnologia da informação (TI), promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com vistas a realizar, sistemática e tempestivamente, o controle das aquisições e mitigar a ocorrência de desperdício de recursos públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar alcançados os objetivos do presente acompanhamento;

9.2. com fundamento nos arts. 8º, § 3º, inciso III, e 11, inciso III, da Resolução/TCU 294/2018, c/c arts. 4º, inciso IV, e 7º da Portaria/TCU 242/2013, bem como no art. 34 da Lei 13.303/2016, no art. 15 do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 22 da Lei 12.527/2011 (LAI), classificar as peças 10 e 12 como sigilosas;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentam, à Unidade de Auditoria Especializada em Métodos e Inovação para Controle (AudInovação) para que avalie a oportunidade e conveniência de promover melhorias no Sistema de Análise de Editais e Licitações (Alice), tendo em vista as limitações identificadas neste trabalho; e

9.4. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2185-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2186/2023 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-013.136/2022-4

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Bruna Magdalena Nicolini (321.487.408-06).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: AudTCE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em decorrência da realização irregular de operações de crédito na Agência Avenida Siqueira Campos/SP em 2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Bruna Magdalena Nicolini, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, na forma da legislação vigente:

Valor histórico (R\$)	Data
37.169,84	02/05/2019
41.111,17	04/05/2019
38.613,38	08/05/2019

9.2. aplicar à Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno /TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pela Sra. Bruna Magdalena Nicolini, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar a Sra. Bruna Magdalena Nicolini para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 60 da Lei 8.443/1992 e 270 do RI/TCU;

9.7. remeter cópia deste Acórdão:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7.2. ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para que adote as providências necessárias à inclusão do nome da Responsável no cadastro de gestores inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992 e no art. 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.7.3. à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2187/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.549/2022-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Amazonas; Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB/DF 33.087) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que teve por objetivo fiscalizar os atos de gestão relacionados à contratação e execução da retomada das obras de construção da cadeia pública do município de Maués/AM, relacionados ao contrato 11/2021 assinado entre a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas e empresa Everest Arquitetura e Engenharia Ltda., no âmbito do contrato de repasse 282.632-82/2008, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia dos autos, com vistas a subsidiar o exame da prestação de contas do contrato de repasse 282.632-82/2008, firmado com o Governo do Estado do Amazonas, com vistas à construção de unidade prisional no município de Maués/AM;

9.2. enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do estado do Amazonas (Seap/AM) e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2187-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2188/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.831/2018-2.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ); Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Kelly Oliveira de Araújo (OAB/DF 21.830), representando Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; Antônio Florêncio de Queiroz Junior (não advogado), Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB/DF 34.894) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Paulo Roberto Camilo de Freitas (OAB/RJ 179.264), Saulo Alexandre Moraes e Sá (OAB/RJ 135.191) e outros, representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117),

Anderson Prezia Franco (OAB/DF 59.780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marcelo Campos (OAB/SP 121.598), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação constante do item 1.8.2 do acórdão 12620/2018-1ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 003.694/2017-8, relativa a desvio de finalidade na execução de convênios no âmbito da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ) e da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir a Sra. Antônia Regina Pinho da Costa Leitão e o Governo do Estado do Rio de Janeiro da presente relação processual;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo José Salles de Almeida e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Luiz Gastão Bittencourt da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Orlando Santos Diniz, Marcelo José Salles de Almeida e Luiz Gastão Bittencourt da Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2015	2.931.920,00

9.5. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2015	5.795.946,67
18/7/2016	7.383.333,34
26/7/2016	6.883.333,32
26/7/2016	2.369.696,00
10/8/2016	2.244.696,00
20/10/2016	1.931.909,00
20/10/2016	2.097.604,50
11/11/2016	1.909.817,50
2/12/2016	7.033.333,34
15/3/2017	6.883.333,34
15/3/2017	1.744.696,00
19/5/2017	7.422.249,26

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2017	6.883.333,32
17/11/2017	3.779.332,00

9.5.2. Orlando Santos Diniz e Luiz Gastão Bittencourt da Silva, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/2/2018	2.665.331,17
8/2/2018	7.000.000,00
5/6/2018	2.617.837,10
18/6/2018	6.399.921,57
20/6/2018	2.618.901,16
20/6/2018	2.637.479,33
28/6/2018	2.607.133,80
27/7/2018	2.349.884,16
6/8/2018	6.409.060,53

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo multas fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Orlando Santos Diniz	1.400.000,00
Marcelo José Salles de Almeida	600.000,00
Luiz Gastão Bittencourt da Silva	460.000,00

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia desta deliberação aos Srs. Orlando Santos Diniz, Marcelo José Salles de Almeida, Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Antônia Regina Pinho da Costa;

9.11. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2188-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2189/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.458/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

4. Órgão/Entidade: Fundo de Compensação de Variações Salariais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ora em fase de embargos de declaração, opostos pela Secretaria do Tesouro Nacional em face do Acórdão 543/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. homologar o pedido de desistência dos presentes embargos de declaração, juntado pela recorrente à peça 38;

9.2. retirar de pauta o presente processo e remetê-lo à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), para exame do Termo de Conciliação 7/2023/CCAF/CGU/AGU, acostado à peça 33, para que este relator exerça a sua competência, tal como dispõe o art. 36, § 4º, da Lei 13.140/2015;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 45/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2190/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este recurso de reconsideração ao Acórdão 2.007/2020-Plenário, apresentado pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. prolatado no âmbito de tomada de contas especial em razão de suposto desvio de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2007 a 2010, no Município de Traipu/AL;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU) (peças 240 a 242 e 244);

Considerando que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 42389/2020-TCU/SePROC (peças 88 e 93), no endereço de seu procurador (procuração à peça 58 e pesquisa de endereço à peça 78), de acordo com o disposto no art. 179, V, do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo a quo para

análise da tempestividade foi o dia 24/9/2020, concluindo-se, portanto, pela intempestividade do recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 8/10/2020;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno do Tribunal, e que, conforme o art. 285, § 2º, do mesmo regimento, consta que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”;

Considerando que, no caso em exame, já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não havendo que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso; e

Considerando que, em análise empreendida nos termos da Resolução-TCU 344/2022, não se consumou a prescrição;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 285, caput e §2º do mesmo Regimento e art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de reconsideração apresentado, por restar intempestivo em período superior a 180 (cento e oitenta) dias, dando ciência do teor desta decisão ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.723/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.083/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aloisio Nascimento Limeira - Epp (07.968.839/0001-67); Comercial 15 de Novembro Ltda (12.419.487/0001-20); Comercial Eucaliptos Ltda - Epp (08.541.152/0001-03); Comercial de Alimentos Rural Ltda (06.145.514/0001-11); Marcos Antonio dos Santos (240.532.524-15); Martha Gabriela Vieira Vasconcelos (055.714.734-44).

1.3. Recorrente: Comercial 15 de Novembro Ltda (12.419.487/0001-20).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Traipu - AL.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Abel Felipe dos Santos Silva (6.588/OAB-SE), representando M C de Omena Neto & Cia Ltda - Me; Fernando Machado Barros (12.513/OAB-AL), representando Martha Gabriela Vieira Vasconcelos; Tício Marques Gabriel (11.727/OAB-AL), representando Comercial 15 de Novembro Ltda; Tício Marques Gabriel (11.727/OAB-AL), representando Comercial de Alimentos Rural Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2191/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 679/2018-Plenário e implementada a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 679/2018-Plenário; dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.246/2020-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 016.334/2021-3 (SOLICITAÇÃO); 019.910/2022-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (58.120.387/0001-08).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Lucas Reis Lima (53.320/OAB-DF), Guilherme Silveira Coelho (33133/OAB-DF) e outros, representando Bradesco Saude S/a; Marina Andueza Paullelli (365516/OAB-SP), representando Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; Alexandro Catanzaro Saltari (201178/OAB-SP), Marcelo Prata Verzola (277286/OAB-SP) e outros, representando Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2192/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação ofertada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), por intermédio do procurador Rodrigo Medeiros de Lima, com o propósito de apurar os indícios de irregularidade na contratação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) pela Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso (SES/MT), para o enfrentamento da pandemia do coronavírus nos municípios de Sinop/MT e Colíder/MT, apontados no Relatório de Auditoria (RA) 30/2020, da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos às peças 213 e 214,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 84 da Lei 8.443/1992, no art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em considerar a representação parcialmente procedente, encaminhando cópia completa dos presentes autos à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso), ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde e ao Conselho Federal de Medicina, para as providências que entenderem cabíveis com o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos:

1. Processo TC-013.178/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso; Secretaria de Estado de Saúde Em Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: Felipe da Rocha Florencio (16722/OAB-MT), representando Governo do Estado de Mato Grosso.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), do Ministério da Saúde, que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as providências que estão sendo (ou serão) adotadas com vistas ao ressarcimento, por parte do Estado de Mato Grosso, dos valores de R\$ 591.359,94 e R\$ 352.797,48, referentes aos pagamentos indevidos de diárias de UTI em valor superior ao previsto na Portaria MS/SAES 237/2020, c/c a Portaria GM/MS 1.606/2001, por meio dos Contratos 137/2020 e 44/2020, respectivamente (parágrafos 7.2 a 7.2.5.4 da instrução à peça 213);

1.6.2. encaminhar à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) cópia de todo o processo, para conhecimento dos fatos e, se for o caso, adoção das medidas pertinentes, nos termos do art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014 (alterada pela Resolução-TCU 323/2020) (parágrafo 8.4.1.6 da instrução à peça 213);

1.6.3. informar à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, com fundamento no art. 106, § 6º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução-TCU 323/2020, que o registro sintético das providências adotadas deve ser publicado na seção “Transparência e prestação de contas” de seu sítio oficial, bem como que o referido registro deve ser encaminhado à unidade técnica por meio eletrônico, no caso, por intermédio do sistema Conecta, consoante previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84, de 22/4/2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187, de 9/9/2020 (parágrafo 8.4.1.7 da instrução à peça 213);

1.6.4. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso de que:

1.6.4.1. a designação tardia do gestor do contrato, do fiscal do contrato e do suplente do fiscal afronta a jurisprudência deste Tribunal, consoante Acórdãos 670/2008-Plenário (subitem 9.2.17; relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e 380/2011-Plenário (subitem 9.3.7; relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) (parágrafos 6.1 a 6.1.8 da instrução à peça 213);

1.6.4.2. a ausência de relatórios de avaliação de desempenho e dos pacientes internados nas UTIs contratadas, por meio de um Sistema de Classificação de Necessidades de Cuidados de Enfermagem, bem como a ausência de indicadores de desempenho na aferição da execução dos Contratos 44/2020, 137/2020 e 37/2020, afronta os arts. 48 e 49 da RDC-Anvisa 7, de 24/2/2010 (parágrafos 6.2 a 6.2.14 da instrução à peça 213);

1.6.4.3. a ausência de assinatura da autoridade competente, declarando a dispensa do processo licitatório no Contrato 137/2020, afronta o art. 38 da Lei 8.666/1993 e o art. 12, inciso I, da Lei 14.133/2021 (parágrafos 7.10 a 7.10.6 da instrução à peça 213); e

1.6.4.4. a publicação extemporânea do extrato do Contrato 137/2020 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, afronta o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e o art. 54, § 1º, da Lei 14.133/2021 (parágrafos 7.12 a 7.12.6 à instrução de peça 213).

ACÓRDÃO Nº 2193/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos; dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos.

1. Processo TC-043.178/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - Triângulo Mineiro (mg).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Fabiana Calvino Marques Pereira (16226/OAB-DF) e outros, representando Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - Triângulo Mineiro (mg).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2194/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico 45/2023, do Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (SESI/DN), do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento dos materiais e peças Lego.

Considerando que não foram satisfeitos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando que as falhas procedimentais apontadas pelo representante não prosperaram, uma vez que o edital apresentou justificativa técnica para a utilização de produtos específicos da Lego (Lego Education), ratificada pela autoridade competente (CPL), visando a realização da Temporada de Robótica, conforme parceria entre o SESI/DN e Lego Dinamarca, observado o disposto no art. 13, § 1º, do RCL do SESI;

considerando, entretanto, que a Unidade Técnica observou falhas quanto à ausência de justificativa para a desclassificação de uma proposta, motivo pelo qual se faz necessário de cientificar a Unidade Jurisdicionada acerca da sua ocorrência, com vistas à não reincidência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) dar ciência ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (SESI/DN), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade e/ou falha identificada no Pregão Eletrônico 24/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de justificativa da Comissão Permanente de Licitação para a apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta, inclusive quanto ao preço ofertado, em desacordo ao art. 5º, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (SESI/DN) e ao representante;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.784/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriela Mariana de Castro (86645/OAB-PR), representando Pleno Distribuidora Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2195/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 94-95) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 97);

Considerando as inexistências materiais constantes do item 9.1 do Acórdão 1493/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e

Considerando que, ao se realizar o apostilamento do item 9.1 do Acórdão 1493/2023-TCU-Plenário, por meio do Acórdão 1897/2023-TCU-Plenário, não houve a indicação da alínea do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 que fundamentou o julgamento pela irregularidade das contas do responsável James Magno Araújo Farias,

ACORDAM em tornar sem efeito o Acórdão 1897/2023-TCU-Plenário e apostilar o item 9.1 do Acórdão 1493/2023-TCU-Plenário para retificar o fundamento legal que embasou o julgamento das contas nos seguintes termos:

Acórdão 1493/2023-TCU-Plenário

Onde se lê: "9.1. julgar, com fundamento nos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, irregulares (...);"

Leia-se: "9.1. julgar, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei 8.443/1992, irregulares (...);"

1. Processo TC-036.562/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Adriana Albuquerque de Brito (816.730.273-34); Américo Bedê Freire (019.605.042-15); Fernanda Cristina Muniz Marques (272.473.093-34); Gerson de Oliveira Costa Filho (149.803.043-20); James Magno Araújo Farias (409.221.973-34); José Evandro de Souza (060.558.773-68); Luiz Cosmo da Silva Junior (122.475.704-10); Marcia Andrea Farias da Silva (404.537.583-04); Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (269.273.143-34); Yona Grace Sousa Barbosa (279.074.303-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: Thiago Andre Bezerra Aires (18014/OAB-MA), representando James Magno Araujo Farias.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2196/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por José Severino Ramos de Souza, ex-prefeito do Município de Gameleira/PE, em face do Acórdão 1.813/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, que deu provimento parcial a recurso de revisão e reduziu os valores do débito e da multa que haviam sido impostos ao ora embargante mediante o Acórdão 812/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB e PSE) transferidos ao município em 2007 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

Considerando que, em sua nova peça impugnatória, o responsável não indica (sequer menciona) nenhuma das falhas passíveis de correção por meio de embargos de declaração - omissão, contradição ou obscuridade -, o que implica o descumprimento de requisito essencial de admissibilidade e, consequentemente, o não conhecimento do recurso em exame;

Considerando que, na apreciação de embargos de declaração, os efeitos infringentes somente são atribuídos quando, ao se operar a supressão de uma das falhas passíveis de correção, ocorre, como consequência natural, a modificação do mérito da deliberação integrada, sendo, portanto, condição primordial para que ocorra alguma alteração no acórdão que os embargos sejam acolhidos para realizar a efetiva correção de algum equívoco ou para a apresentação de esclarecimentos;

Considerando que o responsável foi omissor no dever de prestar contas e apenas apresentou elementos com o intuito de comprovar as despesas quando o presente processo estava em fase de recurso de revisão;

Considerando que os elementos trazidos intempestivamente aos autos foram analisados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), por determinação deste Tribunal, bem como pela unidade técnica do TCU, pelo Ministério Público e, por fim, houve a apreciação do recurso de revisão pelo Plenário deste Tribunal, que reduziu em, aproximadamente, 84% o débito inicialmente imposto ao ora embargante, reduzindo também, proporcionalmente, a multa;

Considerando que não houve o cerceamento de defesa supostamente em razão de falhas no exame do FNAS, visto que, na realidade, os elementos foram adequadamente reanalisados por este Tribunal, com o respeito absoluto ao devido processo legal;

Considerando que parte significativa dos argumentos constantes dos embargos em discussão foram apresentados e apropriadamente abordados na fase de recurso de revisão;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, no art. 143, V, "P", do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por José Severino Ramos de Souza, em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

1. Processo TC-021.253/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.030/2016-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: José Severino Ramos de Souza (197.078.434-20).

1.3. Recorrente: José Severino Ramos de Souza (197.078.434-20).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gameleira - PE.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidade Técnica: não atuou

1.9. Representação legal: Manoel Alves de Oliveira, representando José Severino Ramos de Souza.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do subitem 9.5 do Acórdão 698/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC-047.495/2020-0, que tratou de representação, com requerimento de adoção de medida cautelar, formulada pela Vivacom Comércio e Serviços Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2020, realizado pelo Hospital Federal de Ipanema (HFI), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva de suas instalações, englobando o fornecimento de mão-de-obra, peças e materiais,

Considerando que o comando monitorado foi expedido nestes termos:

“9.5. determinar ao Hospital Federal de Ipanema, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que o Contrato 42/2020, celebrado em 30/12/2020 com a empresa Navele Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 29.762.861/0001-99), seja executado pelo período inicialmente firmado, com excepcional prorrogação até que o HFI promova, ao longo desse período, novo certame, de modo a eliminar a falha constatada, qual seja a utilização, como critério de seleção do fornecedor no Pregão Eletrônico 11/2020, de parâmetro incompatível com a metodologia de remuneração da contratada, o que impossibilita garantir que tenha sido selecionada a proposta mais vantajosa para Administração, tampouco permite estabelecer conexão necessária e suficiente entre os critérios de seleção do fornecedor e os critérios de medição e pagamento do contrato, infringindo o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”;

Considerando que a determinação não foi atendida, uma vez que, na nova licitação, o Pregão 14/2023, foi mantida a metodologia que desconsidera a possibilidade de concorrência na formação dos preços de insumos utilizados na atividade de manutenção predial;

Considerando que, diante dessa constatação, é necessária a realização de audiência dos responsáveis pelo ato irregular, Selene Maria Rendeiro Bezerra, atual Diretora Geral do HFI, e Heitor Luiz de Oliveira, atual Chefe do Serviço de Infraestrutura do HFI;

Considerando que já havia sido realizada audiência de Julia Maria Pinheiro Telles de Menezes, Diretora Geral do HFI de 24/8/2020 até 27/2/2023, e de Vander Pinto de Oliveira, Coordenador de Administração do HFI de 8/7/2022 até 27/2/2023, pelo descumprimento do mesmo subitem 9.5 do Acórdão 698/2021-TCU-Plenário;

Considerando que embora não sejam capazes de afastar a irregularidade, as razões de justificativa apresentadas permitem que, excepcionalmente, não sejam aplicadas multas aos responsáveis, antes as circunstâncias apresentadas e com base no art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterado pela Lei 13.655/2018;

Considerando que é oportuna a notificação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde a respeito da irregularidade cometida no âmbito do HFI, em razão de sua competência de coordenar a gestão dos hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro, e a sua articulação com os demais serviços em saúde locais e regionais de saúde em âmbito nacional;

Considerado ser igualmente apropriado que se esclareça ao HFI e à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde que deve ser dada continuidade à nova contratação a ser realizada;

Considerando a necessidade de realizar diligência junto ao HFI para que relate as medidas providenciadas para o atendimento à determinação do item 9.5 do Acórdão 698/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, V, § 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar não atendidas as medidas solicitadas no item 9.5 do Acórdão 698/2021-TCU-Plenário;
 - b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Júlia Maria Pinheiro Teles de Almeida (CPF 332.967.317-68) e por Vander Pinto de Oliveira (CPF 004.092.177-86), em relação à ao descumprimento no item 9.5 do Acórdão 698/2021-TCU-Plenário, deixando, excepcionalmente, de lhes impor sanções, com fundamento sobretudo no art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); e
 - c) realizar as medidas descritas no item 1.7.
1. Processo TC-014.196/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Julia Maria Pinheiro Telles de Menezes (332.967.317-68), Vander Pinto de Oliveira (004.092.177-86), Selene Maria Rendeiro Bezerra (160.290.892-34) e Heitor Luiz de Oliveira (609.364.287-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal Ipanema.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência a serem adotadas:

1.7.1. autorizar a realização de audiência dos responsáveis Selene Maria Rendeiro Bezerra (CPF 160.290.892-34), Diretora Geral do Hospital Federal de Ipanema desde 27/2/2023, e Heitor Luiz de Oliveira (CPF 609.364.287-91), Chefe do Serviço de Infraestrutura do Hospital Federal de Ipanema desde 11/10/2023, na forma descrita na instrução de peça 71;

1.7.2. notificar a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, a quem compete, de acordo com o Decreto 11.358/2023, coordenar a gestão dos hospitais federais do Ministério da Saúde localizados no Estado do Rio de Janeiro, e a sua articulação com os demais serviços em saúde locais e regionais de saúde em âmbito nacional, de que a modelagem adotada no Pregão Eletrônico 14/2023 repete a irregularidade observada no Pregão Eletrônico 11/2020, ambos promovidos pelo Hospital Federal de Ipanema, relativos à prestação de serviços de manutenção predial, isto é, sem atentar para o cumprimento de decisão do TCU insculpida no subitem 9.5 do Acórdão 698/2021-TCU-Plenário;

1.7.2. esclarecer ao Hospital Federal de Ipanema e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde sobre os seguintes pontos:

a) que deve ser dada continuidade à nova contratação a ser realizada, considerando que afasta a irregularidade caracterizada pela realização de serviços sem cobertura contratual devido à inércia da Administração em promover tempestivamente a realização de novo certame uma vez que a vigência Contrato 10/2021 se expirou em 31/12/2022; e

b) a contratação deve ser descontinuada após a realização de nova licitação que inclua como critério de composição de preços das propostas dos licitantes os insumos utilizados na atividade de manutenção predial, a exemplo do Pregão 32/2022 da Ebserh - Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Junior, em Rio Grande/RS, ou outro que venha a considerar adequado, de modo a dar cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 698/2021-TCU-Plenário;

1.7.3. diligenciar o Hospital Federal de Ipanema, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal as medidas para a adoção de novo modelo de critérios para a licitação de serviços de manutenção predial que levem em conta na composição dos preços os insumos utilizados na atividade de manutenção predial, de modo a atender à determinação constante do item 9.5 do Acórdão 698/2021-TCU-Plenário; e

1.7.4. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 71 ao Hospital Federal de Ipanema, à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde e aos responsáveis Júlia Maria Pinheiro Teles de Almeida e Vander Pinto de Oliveira, para ciência e adoção das providências cabíveis, bem como aos responsáveis Selene Maria Rendeiro Bezerra e Heitor Luiz de Oliveira, para subsídio às razões de justificativa demandadas.

ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”;

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jose Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2199/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com vistas a que o Tribunal “decida pela adoção das medidas adequadas e necessárias visando acompanhar as negociações decorrentes de pedido a ser feito pelo governador do Rio de Janeiro para renegociação de pagamento de dívida daquele estado com a União, decorrente do Plano de Regime de Recuperação Fiscal celebrado entre os referidos entes nacionais, de modo a prevenir eventuais danos à União, com o risco do inadimplemento de parte da parcela do financiamento a ser paga pelo estado do Rio de Janeiro no ano de 2024, no valor de R\$ 8 bilhões”;

Considerando a ausência de indícios concretos da ocorrência de irregularidades sujeitas à competência da Corte, consistentes em potencial inadimplemento contratual por parte do Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (peças 6-8),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e

c) promover o arquivamento do processo com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-035.120/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento e Orçamento.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2200/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por RHA Engenharia e Consultoria S/S Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas na Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, do tipo Técnica e Preço 5/2023, sob a responsabilidade da Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, com valor estimado em R\$ 6.124.469,77, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar a atualização do Plano de Recursos Hídricos e Elaboração de Proposta de Enquadramento para a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba;

Considerando que a licitação em tela envolve recursos federais advindos do Contrato de Gestão n. 035/2020/ANA, celebrado com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a atrair a competência do TCU para atuar no feito;

Considerando que a representante se insurge contra os incisos I e III do subitem 6.13.1. do Edital, pois seria irregular eventual necessidade de que, em caso de consórcio, todas as empresas consorciadas, de forma individual, apresentassem patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor da contratação;

Considerando que a entidade licitante, ao apreciar recursos administrativos contra aqueles dispositivos, consignou que, para efeito de qualificação econômico-financeira, admite o somatório dos valores de cada consorciado para alcançar aquele percentual, em observância ao inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93;

Considerando, contudo, que a cláusula editalícia não fora retificada, prejudicando, assim, a clareza das normas do Edital; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-14;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Edital da Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, do tipo Técnica e Preço 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de incorporação da retificação relativa ao subitem 6.13.1. no Edital da Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, do tipo Técnica e Preço 5/2023 e da sua republicação, o que afronta o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

d) informar a prolação deste Acórdão à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e à representante; e

e) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-036.323/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: RHA Engenharia e Consultoria S/S Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Joao Guilherme Duda (42473/OAB-PR), representando RHA Engenharia e Consultoria S/S Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2201/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de denúncia acerca de suposta irregularidade relacionada à nomeação de advogado para preencher o emprego comissionado de Assessor Jurídico no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo (CRMV-ES).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU;

considerando que, na contratação de empregados para a prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, deve a entidade promover o devido concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

considerando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo não incorre em qualquer irregularidade quando, a par de contar em seu quadro efetivo com uma advogada, admitida por concurso público, faz uso, adicionalmente, de um emprego comissionado para abrigar um assessor jurídico, com atribuições típicas de assessoramento, em consonância, portanto, com o que preceitua o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

considerando os pareceres uniformes emitidos da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 26 e 27);

considerando que as ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, evitar futura materialização de irregularidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

dar ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo (CRMV-ES), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que advogados contratados para assessoria jurídica, sem concurso público, devem se abster de exercer atividades finalísticas da entidade, conforme o art. 37, inciso II, da CF/1988 e os acórdãos 933/2008 e 944/2014 do TCU, ambos decididos pelo Plenário;

c) informar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo e o denunciante quanto ao teor desta decisão;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-007.569/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Roberta Lavagnoli Gazel (25765/OAB-ES), representando Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.1 do Acórdão 567/2021-TCU-Plenário, prolatado no TC 002.020/2019-0, que apreciou o Relatório de Auditoria realizada na Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), tendo por objetivo “avaliar a regular aplicação de recursos federais no Ramal do Agreste Pernambucano”.

Considerando que, por meio do aresto supramencionado, este Tribunal determinou ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a revisão do Contrato 38/2015-MI com vistas à exclusão do pagamento das horas in itinere e realize a glosa dos valores eventualmente já pagos indevidamente para essa rubrica, em cumprimento aos arts. 58, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), com a redação da Lei 13.467/2017, e 9º, § 4º, inciso I, da Lei 12.462/2011.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) verificou que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) promoveu o estorno na medição 39 do valor de R\$ 4.083.685,34 do total de R\$ 4.525.516,65, correspondente aos valores relacionados à rubrica (peça 9) e que os demais descontos relacionados ao complemento da glosa, perfazendo o valor total da rubrica, foram realizados na medição 48 (peça 10. p. 31);

Considerando que a análise promovida pela AudUrbana concluiu pelo cumprimento da determinação do item 9.1 do Acórdão 567/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a" e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumprida a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 567/2021-TCU-Plenário;

dar ciência deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 11, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR); e

apensar definitivamente estes autos ao processo que deu origem à deliberação monitorada (TC 002.020/2019-0), nos termos dos arts. 169, inciso I, do RI/TCU, 36 da Resolução - TCU 259/2014 e 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-005.292/2023-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Recolhimento Administrativo Parcelado, autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, vinculado ao TC 023.974/2015-0, que tratou de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará/Belém (SR01), com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados para seleção de beneficiários e supervisão ocupacional dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que, por meio do Acórdão 441/2021- Plenário (peça 1), de minha relatoria, parcialmente alterado pelo Acórdão 1482/2023- Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 2), este Tribunal aplicou a diversos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitou alguns para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a Sra. Edila Ferreira Duarte Monteiro apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 35.000,00, propondo o pagamento imediato de R\$ 20.000,00 e o parcelamento do saldo devedor residual em 36 vezes (peça 5);

Considerando que a unidade técnica propôs deferir a solicitação, vez que até a presente data não houve remessa de cobrança executiva e há manifesto interesse da responsável em realizar o pagamento da dívida (peças 7 e 8);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, por unanimidade, em:

autorizar o parcelamento da multa individual aplicada a Sra. Edila Ferreira Duarte Monteiro, referente ao subitem 9.5 do Acórdão 441/2021-Plenário, da seguinte forma: pagamento inicial de R\$ 20.000,00 (vinte

mil reais) e o saldo devedor residual em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

alertar à responsável que:

b.1) a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva;

b.2) é necessário o encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020);

b.3) as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas às dívidas poderão ser solicitadas, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br, enquanto perdurar o parcelamento;

c) dar ciência desta deliberação à responsável, encaminhando-lhe cópia da instrução de peça 7.

1. Processo TC-028.372/2023-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Edila Ferreira Duarte Monteiro (057.713.902-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará/Belém (SR01).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada por determinação do subitem 9.7 do Acórdão 2401/2020-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC-014.687/2017-8, tendo por objeto a apuração dos possíveis danos decorrentes do descarte de medicamentos custeados com recursos públicos por perda da validade, bem como de possível sobrepreço nos Contratos 55/2017 e 63/2017, firmados entre o Ministério da Saúde e a empresa Blau Farmacêutica Ltda.

Considerando que a determinação originadora do presente processo foi proferida nos seguintes termos:

“9.7. determinar à SecexSaúde que autue processos apartados para a adequada apuração dos possíveis danos decorrentes do descarte de 368.880 frascos de alfaepoetina 10.000UI, por perda da validade, bem como pela constatação de possível sobrepreço no âmbito dos Contratos 55/2017 e 63/2017;”

Considerando que, em relação ao descarte de alfaepoetina 10.000UI, por perda de validade, o marco inicial para contagem do prazo prescricional no presente processo, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, é 06/10/2017, data em que a Unidade Técnica obteve conhecimento da ocorrência;

Considerando que a interrupção da prescrição ordinária ocorreu, conforme o art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, em 18/10/2017, data em que foi proferido o despacho à peça 70, do TC 014.687/2017-8, determinando, entre outras medidas, a realização de diligência acerca do descarte das unidades de 10.000UI;

Considerando a análise da unidade técnica no sentido de que, após a mencionada interrupção, não ocorreu, até o momento daquela instrução (16/6/2023), novo ato processual capaz de interromper a prescrição, incidindo a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando, em relação à constatação de possível sobrepreço no âmbito dos Contratos 55/2017 e 63/2017, que a AudSaúde conclui pela insuficiência de elementos capazes de caracterizar a ocorrência de sobrepreço;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

b) dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde, fazendo-o acompanhar de cópia da instrução à peça 5 destes autos.

1. Processo TC-026.225/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, dentre outras medidas, apresentada pela empresa MCP Refeições Ltda. (CNPJ 06.088.039/0001-99), por meio da qual são levantadas suspeitas de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 11/2023 da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com critério de julgamento estabelecido pelo menor preço global, cujo objeto é a contratação de serviço contínuo de alimentação e nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (almoço e jantar), assegurando uma alimentação balanceada a toda a comunidade acadêmica e em condições higiênico-sanitárias adequadas, a serem preparadas no Restaurante Universitário (RU) da Unidade Acadêmica de Serra Talhada (UAST), sob o caráter de concessão onerosa de uso do RU, com valor estimado de R\$ 7.407.180,00 (peças 1 e 6).

Considerando que a irresignação do representante ampara-se nos seguintes pontos: (i) ausência de transparência e de divulgação dos atos pertinentes ao certame e sua devida publicidade, devido à difusão do pregão na imprensa ter se restringido ao jornal Folha de São Paulo, sem abranger jornais locais; (ii) exigência de Manual de Boas Práticas, como requisito de qualificação técnica, sem amparo legal e potencialmente restritiva à competição, consoante item 8.29 do termo de referência; e (iii) tratamento não isonômico dos licitantes, com indícios de direcionamento da licitação à empresa declarada vencedora do pregão (peças 1, p. 2 e 21, p. 4-16);

Considerando que, em relação à ausência de transparência e de divulgação dos atos pertinentes ao certame e sua devida publicidade: (i) a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei, devendo a publicidade do edital de licitação ser realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no referido portal (art. 54, caput e art. 174, inciso I); (ii) a mesma Lei, ao dispor sobre a matéria ora em exame (§1º do art. 54 e §2º do art. 175), conquanto exija a publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação, ao dispor sobre a divulgação complementar das contratações dos municípios dispõe de forma expressa que deverá ser feita em jornal diário de grande circulação local, o que sugere não ter sido intenção do legislador restringir o local da divulgação na regra geral insculpida no §1º do art. 54; (iii) embora a divulgação do edital em jornal local ou da região representasse uma opção ótima, não deve ser desconsiderado o alcance de um jornal de circulação nacional, especialmente em tempos de jornais digitais; e (iv) houve a participação de 16 empresas licitantes, sem indícios, dessa forma, de restrição a potenciais interessados por falhas na divulgação do certame (peça 21, p. 4-5);

Considerando que, no que tange à exigência de Manual de Boas Práticas sem amparo legal e potencialmente restritiva à competição: (i) o mencionado manual, decorrente da Resolução Anvisa 216/2004 ao tratar dos serviços de alimentação, à luz da jurisprudência do TCU e do que dispõe o art. 67 da Lei 14.133/2021, não seria admissível por extrapolar o rol taxativo de documentos previstos na Lei de Licitações como requisito de habilitação, nem mesmo diante da hipótese contida no §3º desse mesmo dispositivo legal; (ii) em relação à empresa representante e outras licitantes, não somente a insuficiência ou inadequação do Manual de Boas Práticas foi a causa da inabilitação, mas também a deficiência em comprovar a capacidade técnica operacional para fornecer a quantidade mínima de 281.600 refeições (50% da previsão anual de 563.200 refeições), definida no edital do pregão; (iii) foram adequadamente refutados pela UFRPE, por ocasião da análise e julgamento de recurso administrativo (peça 17), os argumentos apresentados pela empresa representante quanto à admissibilidade do seu atestado de capacidade técnica pertinente aos serviços de fornecimento e entrega/distribuição de refeições do tipo “quentinha” prestados ao Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, por falta de similaridade com o objeto da licitação; e (iv) a

unidade técnica propõe o endereçamento de ciência à unidade jurisdicionada sobre a ocorrência de exigência indevida do Manual de Boas Práticas como requisito de habilitação, a fim de induzir a prevenção de situações futuras análogas (peça 21, p. 5-15);

Considerando que, quanto ao tratamento não isonômico dos licitantes, com indícios de direcionamento da licitação, não se comprovou a hipótese apontada pelo representante de que apenas foi diligenciada para apresentar os manuais de boas práticas em relação a todos os atestados de capacidade técnica quando o pregoeiro identificou a necessidade de diligenciar a empresa ulteriormente declarada vencedora da licitação, porquanto as diligências endereçadas a esta empresa são posteriores as que foram encaminhadas ao representante e outras licitantes inabilitadas (peça 21, p. 15-16);

Considerando que restou caracterizado o periculum in mora diante da iminência da assinatura do contrato não decorrente de registro de preços (peça 21, p. 2-3);

Considerando não ser possível concluir a respeito do periculum in mora reverso, tendo em vista que, inobstante a natureza essencial do serviço de alimentação e nutrição, o fornecimento de refeições no modelo previsto no edital do pregão ainda não é uma realidade na UFRPE, na medida em que pendente de implantação em prédio construído na Unidade Acadêmica de Serra Talhada (peça 21, p. 3);

Considerando, ainda, o posicionamento da unidade técnica, no sentido de que, malgrado a plausibilidade jurídica parcial das alegações do representante, diante da ausência de interferência na atratividade e na competitividade do certame, prestes a ser homologado com a proposta final de R\$ 6.059.284,00, abaixo, portanto, cerca de 18% do preço estimado, não há interesse público na adoção de medida cautelar (peça 21, p. 15 e 16);

Considerando, afinal, que a unidade técnica entende já ser possível, com os elementos constantes dos autos, concluir pela procedência parcial da representação (peças 21 e 22).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a falta de interesse público para sua adoção;

c) no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

d) expedir a ciência constante do item 1.6.1 desta deliberação;

e) informar à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e ao representante da decisão proferida; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.665/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar (29645/OAB-PE), representando Mcp Refeições Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a exigência prevista no item 8.29 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico 11/2023, cujo objeto é a contratação de serviço contínuo de alimentação e nutrição, de “Manual de Boas Práticas” como requisito de qualificação técnica, para além do rol exaustivo de documentos contido no art. 67 da Lei 14.133/2021, viola o disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a”, dessa mesma Lei.

ACÓRDÃO Nº 2206/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução/TCU

259/2014, e considerando o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.2 do Acórdão 709/2022 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-018.667/2021-0 (Representação, de minha relatoria), de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-020.598/2022-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de novembro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 211 de 07/11/2023, Seção 1, p. 154)